



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÚLIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CLUBES DE FUTEBOL PERANTE O  
HOOLIGANISMO NO BRASIL: O Estatuto do Torcedor e a Maior Expressão Popular do  
País**

**Brasília  
2023**

**JÚLIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CLUBES DE FUTEBOL PERANTE O  
HOOLIGANISMO NO BRASIL: O Estatuto do Torcedor e a Maior Expressão Popular do  
País**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues  
da Costa

**Brasília  
2023**

**JÚLIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CLUBES DE FUTEBOL PERANTE O  
HOOLIGANISMO NO BRASIL: O Estatuto do Torcedor e a Maior Expressão Popular do  
País**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues  
da Costa

**Brasília, 17 de maio de 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Alessandro Rodrigues da Costa**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Aos meus pais, Juliane e Josiano, por serem meus melhores amigos e incentivadores.

Meus avós, Geneci, José e Salete.

Meus tios, Angelita, Antonia, Danilo, Eduardo, José, Leonardo e Tatiana.

Meus primos, Bremer, Mariana e Ricardo.

Meus amigos, em especial à Larissa.

À Lilica, Lua, Fred, Lilith, Draco, Clara e Pretinha, pelo suporte, mesmo que silencioso.

E ao Marcos, pela paciência e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, professor Alessandro Rodrigues da Costa, por me fazer ansiar pelas aulas de Responsabilidade Civil, com aulas enriquecedoras e motivadoras, tornando-a minha disciplina preferida na graduação.

Ao professor Luiz Emílio Pereira Garcia por me orientar no projeto de pesquisa me permitindo encontrar um tema que amo e que me inspirou a trabalhar com paixão em cada etapa da minha pesquisa.

Ao professor Cláudio Santos da Silva pelas elucidações acerca do Direito Desportivo e orientação na primeira etapa da minha dissertação.

Ao Ministro Marco Aurélio Mello pelo incentivo e suporte pedagógico.

## Gol

No campo verde, a bola rola  
O coração bate forte na arquibancada  
São onze guerreiros em busca da glória  
E a multidão grita, ensandecida  
A jogada começa, a bola vai e vem  
Os jogadores driblam, correm, lutam  
E num instante mágico, um passe certo  
E a bola encontra a rede, é gol!  
Um grito de alegria ecoa pelo estádio  
Os braços se levantam, as lágrimas caem  
E o amor pelo futebol se renova  
A cada partida, a cada gol  
Porque o futebol é mais que um esporte  
É uma paixão que une povos, nações  
E nos faz sentir vivos, intensamente  
Em cada chute, em cada emoção.  
(autoria desconhecida)

## RESUMO

Os últimos anos do futebol brasileiro foram marcados por violência dentro e fora de campo, contra times rivais e, muitas vezes, de torcedores contra os seus próprios clubes quando encontram-se insatisfeitos. Isso ocorre não só pela paixão nacional inexplicável que o futebol carrega, mas, principalmente, em razão das penalidades brandas que são aplicadas aos torcedores que cometem atos ilícitos. A Responsabilidade Objetiva é atribuída pelo Estatuto de Defesa do Torcedor em razão da equiparação ao Código de Defesa do Consumidor, ante justificativa na visão de que punir os clubes seria um inibidor para os casos de violência. No entanto, mesmo com a previsão legal de punição aos clubes, as práticas lesivas se tornam cada vez mais frequentes. Deste modo, a presente dissertação busca analisar se o Estatuto de Defesa do Torcedor e a Responsabilização Objetiva dos clubes no Brasil são eficazes no extermínio da violência no futebol. Neste estudo, as metodologias utilizadas foram pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, dissertações e demais documentos acerca do tema e pesquisa de campo, através da observação de torcidas e praças desportivas.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo. Futebol. Hooliganismo. Estatuto de Defesa do Torcedor. Responsabilidade Objetiva.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. DIREITO DESPORTIVO</b>	<b>15</b>
1.1. LEI PELÉ	18
<b>2. O FUTEBOL COMO A MAIOR EXPRESSÃO POPULAR DO PAÍS</b>	<b>21</b>
2.1. FUTEBOL E VIOLÊNCIA	24
2.2. HOOLIGANISMO	29
2.3. TORCIDAS ORGANIZADAS	30
<b>3. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR</b>	<b>34</b>
3.1. EQUIPARAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	37
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>40</b>
4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS CLUBES	43
4.2. PUNIÇÕES SOFRIDAS PELOS CLUBES	46
4.3. MEIOS DOS CLUBES DE MITIGAR O HOOLIGANISMO	50
4.4. LEGISLAÇÕES E PROJETOS DE LEI	51
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E FIGURAS

Figura 1 -	Composição da Justiça Desportiva	18
Figura 2 -	Seleção Brasileira no Haiti em 2004	23
Figura 3 -	Cartaz de Pelé em Guadalajara	24
Figura 4 -	Urubu Solto no Gramado em 1969	25
Figura 5 -	Torcedor do Internacional Invade Campo com a Filha	27
Figura 6 -	Gráfico Acerca das Mortes de Torcedores Entre 2009-2019	27
Figura 7 -	Faixa Democracia Corinthians	32
Figura 8 -	Punições aos Crimes do EDT	36
Figura 9 -	Elementos da Responsabilidade Civil	40
Figura 10 -	Torcida do Athletico com Mulheres	49

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ART.</b>	<b>Artigo</b>
<b>CBD</b>	<b>Confederação Brasileira de Desportos</b>
<b>CBF</b>	<b>Confederação Brasileira de Futebol</b>
<b>CBJD</b>	<b>Código Brasileiro de Justiça Desportiva</b>
<b>CC</b>	<b>Código Civil</b>
<b>CD</b>	<b>Comissão Disciplinar</b>
<b>CDC</b>	<b>Código de Defesa do Consumidor</b>
<b>CF</b>	<b>Constituição da República Federativa do Brasil</b>
<b>CND</b>	<b>Conselho Nacional de Desporto</b>
<b>CNE</b>	<b>Conselho Nacional do Esporte</b>
<b>CNPJ</b>	<b>Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica</b>
<b>CREA</b>	<b>Centro de Referência Especializado de Assistência Social</b>
<b>EDT</b>	<b>Estatuto de Defesa do Torcedor</b>
<b>FA</b>	<b>Football Association</b>
<b>FIBA</b>	<b>Federação Internacional de Basquetebol</b>
<b>FIFA</b>	<b>Federação Internacional de Futebol</b>
<b>FIVB</b>	<b>Federação Internacional de Voleibol</b>
<b>MP</b>	<b>Ministério Público</b>
<b>ONU</b>	<b>Organização das Nações Unidas</b>
<b>RGC</b>	<b>Regulamento Geral das Competições</b>
<b>TJD</b>	<b>Tribunal de Justiça Desportiva</b>
<b>TO</b>	<b>Torcida Organizada</b>
<b>UniCEUB</b>	<b>Centro Universitário de Brasília</b>
<b>STJD</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça Desportiva</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atribuiu grande relevância ao esporte, determinando-o, inclusive, como um direito coletivo, cabendo ao Estado a elaboração de agendas de políticas públicas destinadas ao desporto. Neste sentido, para determinar direitos e deveres relacionados aos esportes, foram sancionadas: a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé); Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) atualizada em 2010; Lei 10.672/2003 (Lei da Moralização do Futebol); Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), dentre outras. A Lei Pelé determinou que toda organização desportiva do Brasil é caracterizada como patrimônio cultural brasileiro. Pela dimensão do desporto, também é possível aplicar normas consumeristas de direito civil, empresarial, administrativo, trabalho e internacional.

No entanto, embora as leis destinadas ao desporto tratem sobre as mais diversas modalidades, no Brasil, muitos dispositivos legais destinam-se exclusivamente ao futebol, em especial do Estatuto do Torcedor, que contém regras que aplicam-se somente à modalidade. Um exemplo é o artigo 8º, inciso II, do Estatuto do Torcedor, razão pela qual o campeonato brasileiro de futebol a partir de 2003 passou a ser disputado por pontos corridos. O referido artigo, determina a adoção, em pelo menos uma competição nacional, do sistema de pontos corridos que em outras modalidades não é possível, sendo necessário a observância meticulosa das regras de cada esporte. Este é apenas um dos artigos que evidencia que o Estatuto levou em consideração apenas as demandas do futebol.

O Estatuto trata de temas como consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios, condições de higiene exigidas, e em especial, a responsabilização acerca do conforto e segurança dos torcedores dentro e ao redor das praças esportivas.

Define, ainda, a possibilidade dos torcedores participarem através da propositura de regulamentos. Todavia, essa prática acaba sendo restrita ao campo da crítica, sem que haja participação ativa. Há também, a previsão expressa que a competição deve ater-se a regulamento estabelecido previamente, visando impedir fraudes para beneficiar clubes tradicionais, prática que era comumente realizada na tentativa de evitar rebaixamentos.

O Estatuto do Torcedor, destinou o Capítulo XI - Das Penalidades, aos crimes relacionados ao desporto, abarcando a necessidade de redução de práticas violentas, racistas e homofóbicas nas arquibancadas. Em caso de descumprimento e prática destes atos ilícitos, o

torcedor estaria condicionado à retirada imediata do estádio, sem prejuízo de sanções civis, administrativas e penais. Entretanto, práticas de penalização nesses casos não têm sido efetivadas em todas as modalidades esportivas.

O atributo do futebol ser um esporte popular, implica na elaboração acerca de algumas normas, como consumo de bebidas alcoólicas (que em alguns lugares na Europa, somente é permitida em setores VIPs), venda de ingressos, manipulação de resultados e, um dos tópicos mais polêmicos, a regulamentação de torcidas organizadas. Essas questões escancaram que problemas sociais e políticos refletem diretamente na violência do futebol, potencializando as chances de brigas. Deste modo, é necessário antecipar o combate aos confrontos fora dos estádios, uma vez que a atuação das polícias civil e militar não são suficientes para a contenção da violência (CARDOSO FILHO, 2011, p. 144-149).

É substancial expandir a aplicação das normas desportivas, em especial do Estatuto do Torcedor, a outras modalidades, e também exigir o cumprimento de todos os dispositivos no âmbito do futebol. Também, é imprescindível o debate acerca da importância da erradicação da pobreza e das estratificações sociais, principais fatores para a violência como fenômeno social.

É assegurado ao torcedor a sua segurança antes, durante e após a realização das partidas, sendo responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Tais regras desportivas têm a prerrogativa de propiciar o lazer e o exercício do esporte, definindo os regulamentos das competições e a condutas adequadas aos torcedores.

Os descasos recorrentes no futebol, com a organização, falta de divulgação de regulamentos, descompromisso com as torcidas, propiciaram ao Congresso o trâmite do Estatuto do Torcedor, trazendo normas de proteção e defesa ao torcedor. O Estatuto é aplicado em todas as modalidades esportivas geridas pelas entidades de administração do esporte. Até 2003, os eventos esportivos não tinham obrigações com o público em caso de violações de condutas. No entanto, quase vinte anos depois, pouquíssimos são os torcedores que conhecem o Estatuto. Este desconhecimento, é justificado pela ausência de divulgação, e pelo tratamento superficial, desconfiado e duvidoso por parte da mídia.

Embora a Lei 10.671/03 tenha sido um avanço para a promoção de eventos desportivos, grande parte de seus dispositivos não foram empregados, os principais são: a limitação da capacidade de público e do tipo de competição – apenas para estádios acima de 20 mil espectadores em potencial e para competições esportivas profissionais; a não qualificação das punições; a imprecisão nas responsabilidades; a ausência de normatização quanto à numeração e ao tipo de assento, assim como quanto à divisão dos setores das arenas esportivas; a falta de acompanhamento das ações legais necessárias para a entrada em vigor de todos os artigos da lei.

O descumprimento do Estatuto, além da demora para a implementação, escancaram o problema brasileiro da morosidade para que o Poder Público execute as leis promulgadas. Uma vez que o ideal quando uma lei é publicada, seria que os responsáveis por sua elaboração desencadeassem ações e medidas necessárias para a sua regulamentação, mas não foi o que ocorreu com o Estatuto do Torcedor.

Urge a necessidade de uma organização de eventos esportivos, em parceria com o Estado, para assegurar a integridade física e moral dos torcedores, jogadores e todos aqueles envolvidos com o desporto.

O Brasil possui não só o reconhecimento como um dos grandes cerne do futebol, mas também é recordista em mortes relacionadas à modalidade (MURAD, 2017). Não ficando restrito às praças esportivas, essas confusões ocorrem em diversos lugares, por vezes previamente marcadas e em outras como resultado de confusões eventuais. O Estado mostra-se incapaz de lidar sozinho com essa urgência e na tentativa de amenizar os efeitos negativos divide a responsabilidade entre os mais diversos entes presentes no futebol.

O Direito Desportivo, ramo responsável por regular as condutas dos indivíduos sobre o esporte e o regulamento das competições, é formado por diversas áreas do direito (civil, consumidor, empresarial, trabalho, dentre outros). A Responsabilidade Civil é uma maneira de reparar danos a terceiros decorridos de uma omissão ou ação, uma de suas classificações é a Responsabilidade Objetiva, quando não há necessidade de culpa para que haja obrigação de reparação dos danos.

O Estatuto de Defesa do Torcedor define que os clubes de futebol são dotados de responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus torcedores, em razão disto, sendo, portanto, incumbido aos times a prevenção da violência nos esportes. Deste modo, os clubes

respondem solidariamente, independente de culpa, pelos atos ilícitos praticados, sendo possível a penalização dos times em caso de descumprimento dos dispositivos legais. Essa responsabilização solidária ocorre quando qualquer torcedor sentir-se lesado por avarias na segurança.

Procura-se debater neste trabalho, a responsabilidade objetiva como remédio para o fim da violência no futebol. Averiguar se o Estatuto ao definir a Responsabilidade Objetiva é eficaz na tentativa de cessar a violência no âmbito do futebol, bem como questionar se essa responsabilização é justa aos clubes, que estão sujeitos a sofrer sanções por atos isolados de um único torcedor. Analisar se as atuais legislações são suficientes para lidar com as situações recorrentes ou se há necessidade de uma prática mais intervencionista. Explorar a judicialização do esporte e a progressão do direito desportivo, ramo que vem sendo consolidado nos últimos anos, em especial com a equiparação do torcedor ao consumidor, adquirindo mais direitos.

Neste estudo, as metodologias utilizadas foram pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, dissertações e demais documentos acerca do tema e pesquisa de campo, através da observação e visitação em sedes de torcidas organizadas e praças desportivas.

Em síntese, objetivo da presente dissertação é responder se o Estatuto de Defesa do Torcedor e a Responsabilização Objetiva dos clubes de futebol são eficazes no extermínio da violência no futebol?

## 1. DIREITO DESPORTIVO

Muitos são os benefícios da atividade física e do esporte na contribuição de uma qualidade de vida e saúde física e mental melhores. Além disso, o esporte é também um importante agente de transformação e inclusão social, atuando no desenvolvimento motor e cognitivo, incentivando a criação de relações interpessoais, despertando valores humanos e cívicos, e também, sendo capaz de proporcionar oportunidades, principalmente, para crianças e adolescentes marginalizados. Não obstante, a magnitude do esporte era defendida pelo ativista e ex-Presidente da África do Sul Nelson Mandela como capaz de transformar o mundo, inspirando e unindo pessoas de maneira insólita. Durante a presidência de Mandela na África do Sul, o esporte desempenhou um importante papel na unificação nacional após o apartheid, com fortalecimento da unidade nacional sul-africana e consolidação da democracia (BRAGA, 2011, p. 239).

O Direito Desportivo é o ramo multidisciplinar do direito que compreende normas de direito público e privado responsáveis por reger a conduta dos indivíduos sobre o esporte. De acordo com Blanco et al., o direito e o esporte são inseparáveis, uma vez que não há esporte sem regras de jogo (1999, p. 34). São fontes do ordenamento jurídico-desportivo, a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, tais quais: a Lei 9.615/98 - Lei Pelé; Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor; Resolução n. 1 do Conselho Nacional do Esporte - Código Brasileiro de Justiça Desportiva; o Regimento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva; a Lei 11.438/06 - Lei de Incentivo ao Esporte, dentre outras. Deste modo, o membro da Academia Nacional de Direito Desportivo e do Instituto de Brasileiro de Direito Desportivo Álvaro Melo Filho preceitua:

(...) o desporto é, sobretudo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “regras do jogo”, “Códigos de Justiça Desportivas”, “regulamentos técnicos de competição”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regulamentos de entes desportivos”, “regulamentação de doping”, atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde. (MELO, 2004, p.4)

Constitui-se pela junção de diversas áreas do direito abarcando noções de direito civil, empresarial, trabalho, internacional, administrativo e consumidor. A principal preocupação com a regulação desportiva é no sentido que o esporte deve ater-se aos princípios internacionais, de modo a possibilitar a existência de campeonatos internacionais. Para

Giovancarli (2013, *apud* RODRIGUES; ROSIGNOLI, 2021, p. 29) o direito desportivo é um dos ramos que mais crescem no cenário nacional.

O Desporto consiste em todo jogo organizado nas mais diversas modalidades, que pode ser praticado individualmente ou em equipe. O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal define que, a elaboração de normas que tratem sobre desporto, é de competência concorrente, portanto, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o tema. É incumbido ao Ministério Público, a tarefa de defender o esporte, uma vez que definiu-se como patrimônio cultural, e fiscalizar as contas e contratos desportivos, evitando condutas lesivas e assegurando a integridade do esporte.

Os princípios norteadores do Direito Desportivo são regulados pela Constituição Federal e pela Lei 9.615/98 - Lei Pelé, do quais: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e de alto rendimento; o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional; o esgotamento da instância desportiva para apreciação pela Justiça Comum; soberania nacional para organização desportiva; democratização ao acesso dos desportos; liberdade para a prática e associação; direito social, com base no dever estatal de fomentar o esporte; identidade nacional; qualidade assegurada pela valorização dos resultados; descentralização; segurança dos praticantes quanto aos riscos relativos à sua integridade física, mental e sensorial, e; eficiência (RODRIGUES; ROSIGNOLI, 2021, p. 30-33).

O esporte é um direito de todos, cabendo ao Estado viabilizar políticas públicas para sua efetivação (art. 217, *caput*, CF). Com a preocupação de defender os interesses esportivos, foram sendo criadas leis relativas à proteção de clubes, jogadores e torcedores. Por consequência, nasce a necessidade da Justiça Desportiva para tratar especificamente sobre as questões relacionadas ao esporte, sem que haja a lotação da Justiça Comum, que só deve ser acionada após esgotarem todas as instâncias da Justiça Desportiva (art. 217, § 1º, CF). Para atuar na Justiça Desportiva é necessário notório saber jurídico em matéria desportiva e reputação ilibada.

Os litígios oriundos do desporto são tratados na Justiça Desportiva, órgão administrativo privado, que não integra o Poder Judiciário, estando ligada sempre a um órgão de administração do desporto, por exemplo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva é vinculado e mantido pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF. A sua função é processar e julgar temas relativos às questões disciplinares que envolvam as entidades desportivas,

prezando pela internacionalização, para que seja possível a realização de competições mundiais (art. 50, *caput*, Lei 9.615/98).

A Justiça Desportiva está regulada no art. 217, III, da Constituição Federal, e possui autonomia e independência, sendo dividida em três instâncias, de modo que exauridas, e somente após isso, é possível recorrer ao Poder Judiciário. Preza, principalmente, pela celeridade das decisões, tendo em vista que as punições precisam ser rapidamente cumpridas para que haja o andamento das competições, sendo assim, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a iniciar da instauração do processo, para proferir a decisão final, conforme determina o art. 217, § 2º, da Constituição Federal. Scheyla Decat descreve a Justiça Desportiva como:

(...) instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto. (DECAT, 2014, p. 40)

Conforme versam Rodrigues e Rosignoli (2021, p. 34-35) a Justiça Desportiva apenas trata de ações referentes à competições e disciplina, as relações de natureza trabalhista entre atletas e seus respectivos clubes e as relações contratuais e empresariais entre patrocinadores e clubes são de competência da Justiça comum. São órgãos da Justiça Desportiva Brasileira, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, os Tribunais de Justiça Desportiva - TJD e os seus Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares - CD, vide art. 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

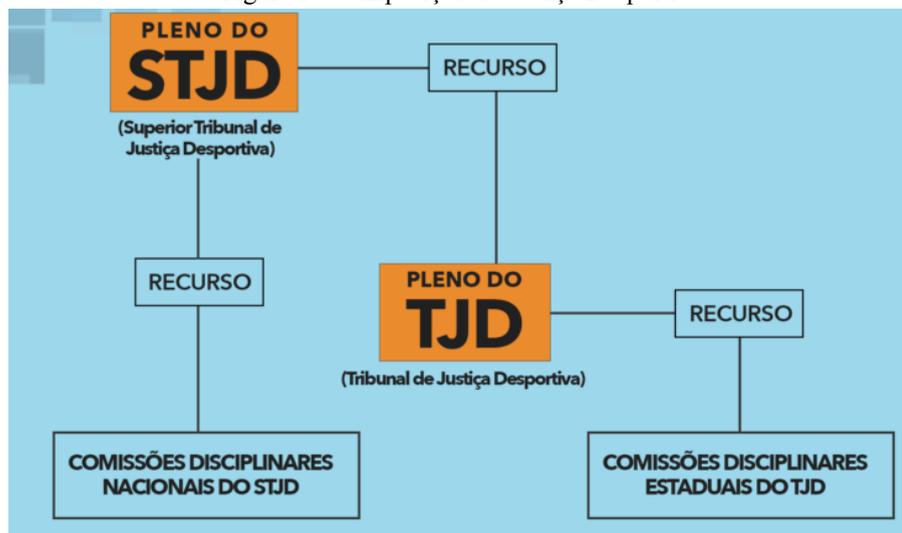
II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva é o órgão máximo da Justiça Desportiva, com sede no Rio de Janeiro, possui competência recursal quanto aos julgados pelos Tribunais de Justiça Desportiva e competência originária em matérias relativas a competições nacionais. Diversamente da Justiça Comum, com exceção da suspensão preventiva prevista no art. 35, § 2º, CBJD, na Justiça Desportiva qualquer processo pode ser submetido à apreciação da instância Superior, uma espécie de “triplo grau de jurisdição”. Os Tribunais de Justiça

Desportiva possuem competência originária acerca das questões relativas às competições municipais, regionais e estaduais. Por último, as Comissões Disciplinares compõem a primeira instância do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva (RODRIGUES; ROSIGNOLI, 2021, p. 38-40).

Figura 1 - Composição da Justiça Desportiva



Fonte: Instituto de Direito Contemporâneo

### 1.1. LEI PELÉ

Em 1995, Pelé foi nomeado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, Ministro do Ministério Extraordinário do Esporte, três anos após, foi regulamentada a Lei Pelé. A Lei 9.615 de 1998, conhecida como Lei Pelé, é a norma geral do esporte no Brasil, na qual consta as principais diretrizes acerca do tema, teve um papel determinante na modernização do esporte brasileiro, garantindo mais profissionalismo, transparência e segurança jurídica para atletas, clubes e demais envolvidos. Foi promulgada em 1998, com objetivo de atualizar a defasada Lei 8.672/93 - Lei Zico (RODRIGUES; ROSIGNOLI, 2021, p. 28).

A Lei Pelé é responsável por regular a prática profissional, que subordina-se ao conjunto de regras e regulamentos de cada modalidade, e a informal, que é o lazer de forma lúdica com maior liberdade aos seus praticantes (SANT'ANA; SOUZA, 2021, p. 12-13). O art. 1º, § 1º da lei supracitada, dispõe que as normas internacionais de cada modalidade regulamentadas pelas entidades administrativas (Federação Internacional de Futebol - FIFA, Federação Internacional de Voleibol - FIVB, Federação Internacional de Basquetebol - FIBA,

dentre outras) e os tratados e acordos internacionais devem ser incorporados ao ordenamento jurídico-desportivo brasileiro.

Segundo Maria Helena Diniz e Marinilce Sakahida (2019, p. 106), a principal alteração advinda da Lei Pelé foi na relação jurídica entre os atletas e entidades de futebol com o fim do passe obrigatório. O passe obrigatório determinava que um atleta somente poderia sair ou transferir-se de clube quando seu passe fosse quitado, com o advento do novo normativo, o atleta é vinculado ao clube apenas enquanto estiver vigente o contrato de prestação de serviço, que pode durar pelo tempo máximo de 5 (cinco) anos possibilitando maior liberdade aos atletas e clubes. No entanto, a lei também trouxe problemas:

(...) se destacam principalmente a dependência dos atletas dos grandes empresários e da iniciativa privada, falta de protecionismo aos atletas em negociações, clubes formadores extremamente prejudicados com a venda precoce de seus talentos em quantias que não justificam todo o trabalho de formação e a necessidade de mudança em aspectos novos do futebol moderno. (ARAÚJO, 2021, p. 10)

Embora o Direito Desportivo e a Lei 9.615/98 destine-se à regulação de todos os esportes, é certo que no Brasil, o enfoque recai quase que exclusivamente sobre o futebol profissional, o que Melo descreve como “monocultura do futebol” (2004, p. 7).

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva foi editado em 2003, e aprovado por meio da Resolução n. 1 do Conselho Nacional do Esporte, responsável por disciplinar a prática desportiva em todas as modalidades. Prevê a composição dos Tribunais de Justiça Desportiva, o rito do processo e as infrações e penalidades (RODRIGUES; ROSIGNOLI, 2021, p. 28-29).

Além da Lei Pelé e da Constituição Federal, e do Estatuto de Defesa do Torcedor, que será tratado mais adiante com a respectiva atenção devida, outras normas nacionais regulam o desporto. A Lei do Incentivo ao Esporte 11.438/06, que estabelece medidas de incentivo fiscal para empresas e pessoas físicas que apoiem projetos desportivos e paradesportivos. A Lei de Acesso à Informação 12.527/11, que garante o acesso do público a informações sobre o desporto, como contratos de patrocínio e convênios com entidades esportivas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, estabelece a educação física como componente obrigatório da educação básica, incluindo a oferta de atividades desportivas nas escolas. Reconhecendo a importância dos esportes o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes preconizou:

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis a outras áreas do comportamento humano, tais como integração social e racial, temas que demandariam estudos sociológicos

aprofundamos para a sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados a sentimentos étnicos, especialmente pela participação de jogadores de raças diferentes. Embora não tenhamos essas concepções negativas de perfil racial, não podemos negar o passado escravocrata que marcou nossa história. A valorização das atividades desportivas começa na infância, quando identificamos pessoas de diferentes origens que praticam esportes, têm excelente desempenho e são reconhecidas. Essa forma de percepção das diferenças e sua aceitação merece maior reflexão, porque é esse conjunto comportamental que nos faz uma nação diferente, hegemônica. Esse é um dado relevante para a nação, visto que, em decorrência, não temos os conflitos raciais e regionais que geram incompreensões, ódios e acabam, às vezes, em guerras internas. (MENDES, 2007, p. 337)

O Ministro ao tratar a magnitude do esporte como meio de desenvolvimento social e de integração abordou, ainda, a triste herança escravocrata presente no Brasil, questão esta, que até os dias atuais reflete no comportamento sociológico nacional e inerentemente no futebol, a maior expressão popular do país. A promoção do esporte como meio de união e superação de barreiras é um dado relevante para a nação, buscando construir um futuro mais justo e harmonioso para todos.

## 2. O FUTEBOL COMO A MAIOR EXPRESSÃO POPULAR DO PAÍS

“O futebol é um símbolo nacional muito forte. É um elemento identitário, formador e sociológico inescapável”, é deste modo que o historiador Thomas Giulliano, no documentário *A Camisa Mais Pesada do Mundo* (2022), descreve a conexão intrínseca do futebol com o povo brasileiro, com influências não só no âmbito desportivo, mas também social, econômico e principalmente político, perpassando por temas de classe e raça, e por vezes, elucidando a própria história do país.

O futebol surgiu na metade do século XIX na Inglaterra, ‘berço dos esportes modernos’, sendo o esporte com maior aceitação pelas demais nações. As regras dos jogos eram ditadas pelas tradições da época e vinculados aos nobres burgueses. Em 1863, foi criada a *Football Association* - FA, entidade responsável por regulamentar o futebol na Inglaterra unificando e formulando as regras oficiais que em sua maioria perduram até os dias atuais (ESCHER; REIS, 2005, p. 2-4).

Introduzido no Brasil no final do século XIX, pelo paulista descendente de ingleses Charles Miller, após voltar da Inglaterra portando bolas de futebol. Inicialmente, a prática era destinada exclusivamente aos membros de empresas britânicas ocupantes de cargos de alto nível e colégios de elite, com equipes que organizavam-se pela associação de ingleses. De acordo com Reis (1998), o primeiro clube brasileiro formado para a prática específica do futebol foi a Associação Atlética Mackenzie em 1898, composto por alunos da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o clube foi desfeito em 1923 (REIS, 1998, p. 27).

Em 1904, foi fundada por representantes da Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, a Federação Internacional de Futebol - FIFA, entidade responsável por organizar competições de futebol a nível mundial (ESCHER; REIS, 2005, p. 5-6). Rapidamente, outros países aderiram à federação. Sendo assim, em 1930, ocorreu no Uruguai a primeira edição da Copa do Mundo de Futebol, com a participação de treze seleções dos continentes americano e europeu. Atualmente, a sede da FIFA está localizada em Zurique, Suíça. A Copa do Mundo de Futebol é realizada a cada quatro anos pela FIFA, sendo o evento esportivo mais assistido do mundo e reunindo equipes dos continentes africano, asiático, americano, europeu e oceania.

O futebol só passou a ser uma expressão popular consolidada de identidade do povo brasileiro a partir dos anos 30, quando as políticas da Era Vargas (1930-1945) tornaram o

futebol uma prática regulamentada pelo Estado, por meio do reconhecimento da Confederação Brasileira de Desportos - CBD (RIBEIRO; SOUZA, 2021, p. 161), a legalização da profissão de jogador de futebol, momento o qual os clubes passaram a pagar salários o que possibilitou a criação de ligas profissionais, e a criação do Conselho Nacional de Desporto - CND, este, responsável pela instituição de políticas públicas para o fomento desportivo. A CBD, mais tarde, se tornou a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, entidade máxima do futebol no Brasil, responsável por organizar as competições nacionais e administrar as Seleções Brasileiras de Futebol Masculino e Feminino. O principal objetivo de Vargas com a popularização do esporte, era unificar o país e promover a identidade nacional

Surgiu em um ambiente de elite e gradativamente se marginalizou, tendo como elemento determinante a participação de descendentes de escravos, operários, e amantes de capoeira e samba - e a junção destes elementos ao jogo, para a caracterização do jogo com dribles e técnicas exclusivas aos brasileiros. Um dos poucos entretenimentos que não depende de grande estrutura, nasceu das dificuldades e facilidades de poder ser jogado em ambientes improvisados e regras simples que podiam ser compreendidas por pessoas de origem simples. Conforme aduz Reis (1998):

O Brasil não importou apenas o futebol da Inglaterra, mas também as tradições inglesas. Este esporte, assim como acontecia na Inglaterra, por muitos anos foi praticado apenas pelas classes altas brasileiras e por descendentes de ingleses, a maioria pertencentes à elite brasileira. Apenas a partir do ano de 1908, com a criação de vários clubes de futebol, os homens pertencentes a qualquer classe social tiveram o direito à prática de futebol, mesmo assim sofrendo algumas restrições. (REIS, 1998, p.28)

Existem várias histórias de jogos de futebol que tiveram um papel importante na promoção da paz entre nações. Uma dessas histórias é a do jogo de trégua natalina, disputado em 25 de dezembro de 1914 durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) (RODRIGUES, 2022). Na época, as forças alemãs e britânicas estavam em trincheiras opostas no território belga. No dia de Natal, os soldados britânicos ouviram vozes alemãs cantando músicas natalinas e, em resposta, começaram a cantar também. Depois disso, alguns soldados britânicos decidiram sair das trincheiras e caminhar em direção às linhas inimigas, segurando placas que diziam "Merry Christmas" (Feliz Natal). Os alemães responderam de maneira semelhante, e os soldados começaram a conversar e a trocar presentes improvisados. Entre esses presentes estava uma bola de futebol, e os soldados decidiram jogar uma partida amistosa entre as trincheiras. Este jogo inspirou várias iniciativas de promoção da paz em todo o mundo, incluindo jogos de futebol disputados em zonas de conflito e programas de

treinamento esportivo para jovens em comunidades em risco. Ainda na Primeira Guerra, Magalhães (2010, p. 55) conta que quando as partidas oficiais na Europa foram canceladas, os países da Tríplice Entente (Inglaterra, França e Império Russo), que estavam em guerra contra a Tríplice Aliança (formada por Alemanha, Itália e Império Austro-Húngaro), realizaram diversos jogos entre si, visando criar melhores relações.

Em 1969, o Santos realizou uma excursão para a África durante a guerra no Congo, de acordo com Magalhães (2010, p. 40), “a popularidade santista era tal que os conflitos foram suspensos temporariamente para que as cidades pudessem assistir aos jogos do time”, a partir de então, já havendo conquistado duas Copas, Pelé ficou conhecido como “o homem que parou uma guerra”. Em outra ocasião, em 2004, ano em que o Haiti foi marcado por uma revolta armada, com uma forte crise político-social que deixou o país destruído, a Organização das Nações Unidas - ONU, em parceria com o Brasil, organizou uma missão de paz no território haitiano. Em 18 de agosto de 2004, foi realizado um amistoso entre Brasil x Haiti, que ficou conhecido como o "Jogo da Paz”, em entrevista o técnico da Seleção à época, Carlos Alberto Parreira, disse:

Se alguém ainda tinha dúvida em relação à validade desta viagem, deve ter se convencido diante dessas imagens (...) Na próxima vez que um de vocês (jornalistas) me perguntar qual a emoção mais forte que vivi no futebol, direi que foi esta. E olha que todos sabem que já vivi muitas”. (PARREIRA, Entrevista IstoÉ, 2004)

Figura 2 - Seleção Brasileira no Haiti em 2004



Fonte: Nilton Santos / CBF

O que antes era um passatempo para a burguesia, tornou-se um espetáculo do entretenimento com a conjuntura de mercadoria mais rentável da indústria esportiva, influência devida à atuação da Federação Internacional de Futebol - FIFA, tornando o esporte um objeto extra-esportivo de apreciação comercial e político, sendo a maior indústria de lazer do mundo (REIS; ESCHER, 2005, p. 6).

É inegável que o fascínio nacional pelo futebol decorre da tradição que a Seleção Brasileira carrega, sendo a única equipe pentacampeã mundial e única a participar de todas as edições da Copa, é também, a nação do maior jogador de futebol da história, o “Rei” Pelé. Além de Pelé, muitos outros ídolos mundiais são brasileiros, dentre eles, Zico, Garrincha, Ronaldo, Ronaldinho Gaúcho e Marta, a maior futebolista feminina do mundo.

Figura 3 - Cartaz de Pelé em Guadalajara



Fonte: Autor Desconhecido

Somando o “futebol mágico” à esperança de muitos jovens periféricos de encontrarem nos gramados do futebol a tão sonhada fama e prosperidade econômica e social, o futebol ganhou cada vez mais prestígio e se tornou um importante negócio, com clubes de futebol de elite atraindo jogadores talentosos de todo o mundo e gerando grandes receitas por meio de contratos de patrocínio, venda de ingressos e direitos de transmissão. No entanto, o esporte também enfrenta desafios, como a corrupção e a discriminação racial, de gênero e por orientação sexual e em campo e nas arquibancadas.

## 2.1. FUTEBOL E VIOLÊNCIA

A violência no futebol brasileiro antecede os conflitos físicos de torcidas rivais, quando proibia negros de praticarem futebol, este impedimento buscava manter a elitização do esporte e foi mantido até 1914. O Clube de Regatas Vasco da Gama foi um dos que mais contribuiu para a profissionalização do futebol e para a inclusão racial, com a participação de atletas negros (REIS, 1998, p. 29-31). Seguramente, além da herança escravagista deixada no Brasil, a proibição da prática do futebol contribuiu para a marginalização da raça dentro do

esporte, com xingamentos e gestos racistas que permeiam até os dias atuais. Um dos mais famosos exemplos é o grito de guerra entoado em 1969, quando adversários passaram a chamar os torcedores do Clube de Regatas do Flamengo de “urubu”, em razão da alta quantidade de torcedores negros e pobres, os torcedores rubro-negros converteram os insultos em um símbolo do time:

E, assim, num Flamengo x Botafogo no dia 1º de junho de 1969, os botafoguenses gritaram urubu e a torcida rubro-negra surpreendeu-os, soltando um urubu vivo no gramado. A ideia foi dos torcedores Luiz Otavio Vaz Pires e Romilson Meirelles, moradores do Leme. O urubu era oriundo do lixão do Caju. Foi (sem trocadilho) glorioso, porque, além de estrear o urubu como mascote, o Flamengo venceu por 2 a 1. E o personagem do urubu, criado pelo cartunista rubro-negro Henfil no Jornal dos Sports, tornou-se o novo símbolo do clube, destronando o marinheiro Popeye criado pelo caricaturista argentino Mollas, que já vinha desde os anos 30. (CASTRO, 2012, p. 92)

Figura 4 - Urubu solto no gramado em 1969



Fonte: Google Imagens

Embora internamente por um período o Brasil tenha perpetuado a segregação racial, o país foi pioneiro no ativismo ao apartheid no que se refere ao boicote esportivo, quando em abril de 1959, o clube de futebol Associação Atlética Portuguesa desembarcou na Cidade do Cabo para uma partida e os jogadores brasileiros negros foram impedidos de desembarcar do navio e só tiveram permissão para ingressar na África do Sul no dia seguinte. No dia da partida, os adversários negaram-se a jogar contra os jogadores negros. O Presidente Juscelino Kubitschek ao ser informado do ocorrido, proibiu que os atletas da Portuguesa entrassem em campo e determinou que retornassem imediatamente ao Brasil (BRAGA, 2011, p. 242).

Consoante Pessi (2020, p. 13), além da questão histórica de racismo e violência, o futebol é um ambiente extremamente propício à prática de atos violentos, em razão da ligação com excitação, territorialidade, masculinidade e competitividade, com disputas que perpetuam comportamentos agressivos instigados pela sensação de pertencimento e estimulam aqueles

que estão propensos a reproduzir referidos comportamentos. A psicologia social, utiliza-se da expressão “efeito contágio” para se referir ao fenômeno no qual emoções são transferidas por meio de uma imitação não intencional de expressões faciais, tom de voz e postura corporal, in verbis “uma tendência pessoal de mimetizar e sincronizar expressões faciais e identificar, vocalizações faladas e cantadas, posturas e movimentos de outra pessoa de modo a converter emocionalmente” (HATFIELD; CACIOPPO; RAPSON, 1994), sendo assim uma emoção é facilmente propagada aqueles que estão propensos à reproduzi-la.

O “torcedor”, no modelo “organizado”, não é mais um mero espectador do “jogo”. No grupo ele é parte do espetáculo, ele é o espetáculo. No grupo ele expressa sua masculinidade, seus sentimentos de solidariedade, de companheirismo e de pertencimento em um grupo que o acolhe. (PIMENTA, 2000, p. 125)

Portanto, as agressões realizadas por um torcedor ou grupo inflam comportamentos semelhantes àqueles com a mesma predisposição, “podemos supor que essa imersão deve-se ao fato de que ser torcedor implica, de certa forma, compor uma personalidade coletiva, ou seja, implica projetar a imagem de si mesmo nos demais torcedores da mesma torcida” (LOPES; CORDEIRO, 2015, p. 483).

Magalhães (2010, p. 137) liga a expansão da violência no futebol nacional à midiaticização do esporte, com a transmissão televisiva a partir da década de 1970, ao divulgar torcidas e os atos violentos praticados por estes, “merece ser observada por outros ângulos cada vez menos policialescos ou midiáticos, para evitar que seja utilizada, apenas, como cenário de “espetáculo” e “banalização” humana” (PIMENTA, 2000, p. 122). De acordo com Agostino (2002, p. 257), “a mídia vive o paradoxo de criticar tais ações, embora acabe incentivando-as, ao divulgá-las amplamente”, na medida em que dá mais divulgação aos atos violentos do que a partida em si. Um exemplo disso, ocorreu em março de 2023 quando um torcedor do Internacional após jogo pelo Campeonato Gaúcho invadiu o campo do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre, com a filha de 3 anos no colo e agrediu um jogador do Caxias, time adversário, e um cinegrafista. O homem é sócio do Internacional e ex-integrante de uma torcida organizada. Rapidamente, as fotos e vídeos do ocorrido foram amplamente divulgadas pelos veículos de mídia e redes sociais, expondo ainda mais a criança e conseqüentemente, os atos violentos.

Figura 5 - Torcedor do Internacional invade campo com filha

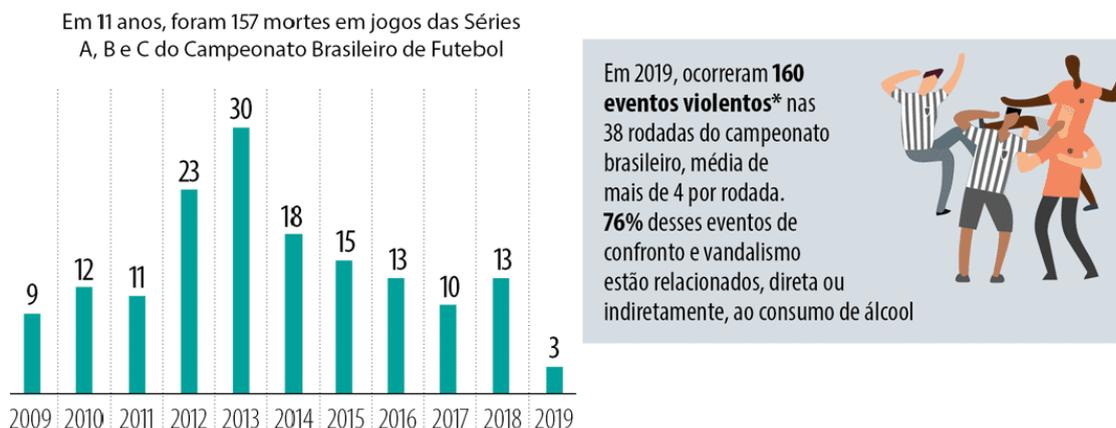


Fonte: Elton Silveira/W9 Press/Estadão Conteúdo

Dados divulgados pela Agência Senado de um estudo realizado pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira, sob a coordenação de Maurício Murad especializado em sociologia desportiva, indicam que, entre 2009 e 2019, foram registradas 157 mortes em jogos de futebol das Série A, B e C do Campeonato Brasileiro. (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2019).

Figura 6 - Gráfico Acerca das Mortes de Torcedores Entre 2009-2019

### Mortes de torcedores



Fonte: Pesquisas do Programa de Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira, coordenação de Maurício Murad.

No mesmo sentido, o futebol brasileiro no último ano foi marcado por inúmeros atos violentos, dentre eles: atentados a ônibus de delegações; atletas do Corinthians alvos de ameaças de morte; invasões ao gramado durante partidas, dentre outros. A sequência de manifestações hostis reabriram debates acerca da violência no âmbito futebolístico com diversos especialistas apontando a impunidade como principal fator para o cometimento desses delitos, com a necessidade de formulação de políticas públicas (ROZENBERG, 2022).

Dentre os ataques ao ônibus das delegações destacam-se dois episódios envolvendo Bahia e Grêmio. Este ocorreu antes do clássico Gre-Nal (entre os clubes do Rio Grande do Sul, Grêmio e Internacional, considerada uma das maiores rivalidades do futebol brasileiro) no qual torcedores rivais arremessaram pedras no ônibus que transportava a delegação gremista, na ocasião o atleta Mathías Villasanti foi atingido e sofreu traumatismo craniano e concussão cerebral. Um dos torcedores identificado como suspeito de arremessar uma das pedras foi preso após ser identificado pelo Internacional, sendo indiciado por homicídio tentado com dolo eventual, dias depois foi solto mediante a imposição de medidas cautelares, das quais, o comparecimento mensal em juízo para manter atualizados seus dados, se apresentar em uma delegacia três horas antes de qualquer partida e permanecer até duas horas após término sempre que estiver em local no qual ocorra jogos de futebol profissional, recolher-se à sua residência às 22:00 horas, bem como a proibição de se aproximar a menos de três quilômetros de qualquer estádio de futebol e a menos de 500 metros de qualquer integrante da delegação de times de futebol. O ataque ao ônibus do Bahia, por sua vez, foi atingido por rojões e artefatos explosivos nas proximidades da Arena Fonte Nova, antes do jogo contra o Sampaio Corrêa válido pela Copa do Nordeste. Dois atletas do clube ficaram feridos, o lateral Matheus Bahia vítima de estilhaços e o goleiro Danilo Fernandes com múltiplos ferimentos e quase tendo perdido a visão. Após o ocorrido, a Polícia Civil identificou quatro suspeitos, estes, indiciados por lesão corporal leve e crime contra a incolumidade pública. No entanto, após a repercussão do caso foram realizadas novas diligências, sendo indiciados por homicídio tentado. Decorrido um ano do atentado todos respondem em liberdade e não há previsão para julgamento.

Em fevereiro de 2023, as organizadas de três clubes de São Paulo (São Paulo, Palmeiras e Santos) divulgaram notas nas redes sociais proibindo seus integrantes de entrarem em conflitos físicos com torcedores rivais e garantindo punição aos que infringirem as determinações. A Polícia investiga se as determinações surgiram por ordem do Primeiro Comando da Capital - PCC, em razão de uma briga ocorrida entre membros das organizadas Mancha Verde (Palmeiras) e Gaviões da Fiel (Corinthians), na qual houve uma emboscada que deixou ferido um corintiano ligado ao PCC. Os clássicos paulistas possuem desde 2016 torcida única, com proibição de ingresso de torcida visitante no estádio, quando uma pessoa foi morta durante uma briga entre corintianos e palmeirenses, com vários membros de organizadas detidos, a decisão foi anunciada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado, Alexandre de Moraes (atual Ministro do Supremo Tribunal Federal) e pelo Promotor do

Ministério Público Paulo Castilho. Apesar da medida, os confrontos perduram ao redor das praças desportivas.

Em harmonia com o exposto acerca da crescente violência no futebol, Álvaro Melo Filho, na obra *Direito Desportivo Novos Rumos*, abordou pontos essenciais a serem abordados pelo Estatuto do Torcedor “inibir e reprimir a violência associada ao desporto, sobretudo em matéria de segurança de espetáculos desportivos, inclusive intermediando os recintos e criminalizando as condutas suscetíveis de criar perigo para a vida e integridade física dos torcedores” (MELO FILHO, 2004, p. 12-13).

## 2.2. HOOLIGANISMO

O hooliganismo é um fenômeno social que se originou na Inglaterra na década de 1960, consiste em grupos organizados de torcedores de futebol que usam a violência para “expressar sua paixão pelo esporte”. O emprego do termo não é um conceito científico, mas midiático e político, com falta de precisão e sendo utilizado para tratar acerca de comportamentos desviantes gerados no âmbito do futebol, é um fenômeno complexo e multilateral. O sociólogo inglês Eric Dunning, em seu artigo, explora as raízes históricas e culturais do hooliganismo, bem como sua relação com o futebol e com a sociedade em geral. Argumenta que o hooliganismo é um fenômeno complexo que não pode ser explicado simplesmente pelo comportamento violento dos indivíduos envolvidos. Em vez disso, ele deve ser visto como uma resposta a um conjunto de problemas sociais e culturais mais amplos, incluindo a marginalização econômica e social, a alienação da juventude e a falta de oportunidades de participação social (DUNNING, 2009, p. 43-73).

Com o tempo, os hooligans se espalharam por outros países da Europa e adotaram diferentes ideologias políticas e culturais. Pessi (2021, p. 18-20) defende a ideia que na maior parte das vezes os hooligans se empenham mais com a disputa física aos rivais do que em assistir os jogos, sendo os confrontos físicos meios de prestígio entre o seu grupo, com o qual se identifica e uniformiza ações. Aos hooligans, há prazer na luta.

Embora haja uma crescente na quantidade de mulheres frequentadoras de estádios, a maior parte destes torcedores são homens jovens. (DE OLIVEIRA, 2022, 3-5). As principais penalizações aos atos de hooligans ocorreram após duas tragédias que marcaram o futebol europeu:

A primeira tragédia na final da Copa dos Campeões da UEFA, partida realizada entre Liverpool e Juventus, em maio de 1985, no estádio de Heysel na Bélgica, onde morreram trinta e nove torcedores, após a queda de um muro. Os torcedores ingleses foram responsabilizados e os clubes da Inglaterra banidos por cinco anos das competições europeias. A outra tragédia, ocorreu no estádio de Hillsborough, em 15 abril de 1989, no estádio do Sheffield United, quando morreram noventa e seis pessoas, por conta da superlotação no jogo da semifinal da Copa da Inglaterra, entre Liverpool e Nottingham Forest. Na tragédia de Hillsborough, os torcedores do Liverpool foram culpabilizados pelo governo neoliberal de Margareth Thatcher (exerceu o cargo de primeira-ministra do Reino Unido de 1979 a 1990). A tragédia que teve como responsáveis a negligência do governo, pois preocupavam-se somente com os hooligans, o que ocasionou uma desorganização do evento (DE OLIVEIRA, 2022, p. 6).

Após os eventos narrados, foi realizado o Relatório Taylor *Report*, propondo a reestruturação dos estádios, com assentos destinados a controlar os torcedores, bem como a frequência por um novo “tipo de público”, o monitoramento por câmeras, proibição de cantos racistas e obscenos e a criminalização de brigas e invasão ao campo. O Relatório instituiu também as ordens de banimento e restrições de entrada e circulação próximo a estádios (DE OLIVEIRA, 2022, p. 7).

Os Países Baixos, em 2008, adotaram medidas com intuito de combater o hooliganismo em suas praças desportivas, estabelecendo que um dos principais aspectos para a precaução do risco é a expansão das possibilidades para armazenamento e divulgação dos espectadores, identificando, classificando e gerenciando os grupos de acordo com seus níveis de periculosidade, possibilitando uma ação preventiva. Em 2007, alguns clubes passaram a utilizar a biometria na entrada de estádios a fim de proibir a presença de torcedores banidos, possibilitando a identificação dos espectadores baseados em antecedentes criminais para que sejam classificados em “potenciais causadores de problemas”. Antes de qualquer partida, é realizada por meio das informações disponíveis uma avaliação de risco para classificação em três níveis, a, b e c, sendo: a) baixo risco - quando não há qualquer obstáculo ao evento desportivo; b) risco médio - quando um indivíduo possui mau comportamento, e: c) risco elevado - quando há perigo para a ordem pública em razão de um comportamento coletivo (SPAIIJ, 2013, p. 1-12).

Apesar de o hooliganismo ser popularmente atribuído ao público europeu, ele ocorre em diversos lugares do mundo. No Brasil, o principal problema relacionado ao futebol é a violência entre as torcidas organizadas, que reúnem-se com objetivo de apoiar incondicionalmente seus clubes, no entanto, muitas vezes se envolvem em confrontos violentos com torcedores de times rivais, ou pior, de organizadas do mesmo clube.

### 2.3. TORCIDAS ORGANIZADAS

Em consequência aos estímulos ao futebol da Era Vargas, o número de adeptos cresceu rapidamente, com a junção de grupos de pessoas que se reuniam para frequentar estádios e sentar em uma parte determinada, na década de 1940 surgiram no Brasil as primeiras Torcidas Uniformizadas ou Charangas, em especial em São Paulo. A primeira Torcida Uniformizada do Brasil de grande notoriedade surgiu em outubro de 1942, a Charanga Rubro-Negra, de torcedores do Flamengo, utilizando bonés e camisetas personalizadas, e com instrumentos de percussão e cantos entoados nas arquibancadas, à semelhança dos blocos de carnaval. Aos poucos, esse entusiasmo espalhou-se pelo país, com a presença de Torcidas Uniformizadas em diversos estados. Essa primeira geração das torcidas eram pautadas pela disciplina e ordem familiar, na qual muitos integrantes possuíam ligações com a polícia e dirigentes, com apoio incondicional aos clubes, sem que fossem feitas críticas (De Oliveira, 2022, p. 9-10).

Os “anos de chumbo” (período mais repressivo da Ditadura Militar), foram marcados pela supressão de garantias fundamentais, e uso deliberado da censura e repressão que atingiam principalmente os jovens, que buscavam formas de se organizar politicamente, somando a insatisfação de não poder criticar os times perante os líderes das Charangas, surgiram as Torcidas Jovens como meio de contestação social e política, com atuações marcadas por protestos às derrotas. As TO's que visavam demonstrar força e poder, conforme mencionado anteriormente, foram transformadas em protagonistas (e vilãs, conseqüentemente) mediante a espetacularização das partidas pela imprensa (DE OLIVEIRA, 2022, p. 11-15).

Ao final da década de 1960, estes grupos passaram a ter regras próprias e estatutos, com uma organização formal, com sócios que pagam mensalidades e elegem representantes dentro da associação. Em razão do contexto histórico que o país perpassava, as Torcidas Organizadas lutavam pela liberdade de expressão e democracia (LEMES, 2020, p.15-16), aliado a isso, surge, na década de 1980, em meio a Ditadura Militar (1964-1985), a Democracia Corinthiana, movimento composto por jogadores do Sport Club Corinthians Paulista e imenso apoio da torcida alvinegra com acentuada atuação política pretendendo o fim da Ditadura Militar no Brasil através da campanha pelas Diretas Já!, movimento político que tinha como objetivo a retomada das eleições diretas no Brasil (ACCORSI et al, 2017, p. 1).

Figura 7 - Faixa Democracia Corinthiana



Fonte: Daniel Augusto Jr.

O primeiro grande jogo marcado pelo confronto entre organizadas ocorreu em 20 de agosto de 1995, conhecido como a Batalha do Pacaembu, entre torcedores da Mancha Verde do Palmeiras e da Independente do São Paulo, com 102 pessoas feridas e um óbito, conforme relatado por Toledo (2012):

A tragédia do Pacaembu em 1995 tornou-se ápice, mas também o turning point desse processo, cabendo a promotoria pública de São Paulo instaurar uma cruzada contra as TO's, no limite os únicos atores responsabilizados diretamente pelas ondas de violência. A proibição às aglomerações identificadas nos estádios (faixas, bandeiras, camisas próprias) se impôs como medida necessária ainda nesse ano e que se manteve por muitos outros, afrouxada no início do século XXI. A extinção de algumas torcidas em 1996 e 1998, embora sem efeito repressivos esperados pelas autoridades, foi outra medida polêmica e de impacto (TOLEDO, 2012, p. 148, *apud* DE OLIVEIRA, 2022, p. 15-16).

As Torcidas Organizadas são associações de torcedores, a maior parte inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com sedes administrativas, patrimônios e atuação política (LEMOS, 2020, p. 17), a lei estabelece requisitos às TO's com intuito de inibir atos violentos, nos termos do art. 2º do Estatuto do Torcedor acerca das torcidas organizadas:

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.  
Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade.

Embora a violência entre torcidas organizadas seja um grave problema no futebol brasileiro, ressalta-se que o objetivo da presente dissertação não é de maneira alguma demonizar as torcidas organizadas, em que sua maioria de torcedores é pacífica e não se envolve em confrontos violentos. “As Torcidas Organizadas constituem, sobretudo, legítimas expressões do modo brasileiro de torcer nos estádios, estando enraizadas na cultura nacional.” (LEMES, 2020, p. 17). Ademais, as organizadas, são a principal fonte de apoio incondicional e fiscalização aos clubes de futebol, e por consequência, a razão do futebol existir em si mesmo, além da importante história aliada à luta pela redemocratização e as incontáveis ações em que realizam campanhas de conscientização e ações sociais, a questão aqui abordada é uma minoria de torcedores que impedem o espetáculo que é o futebol e podem gerar prejuízos aos clubes com ausência de torcedores em praças desportivas e principalmente, com punições. Nas palavras de Pimenta (2003):

O futebol se fixou como acontecimento rentável e a violência pode, sem dúvida, colocar em risco os investimentos realizados por clubes, empresas e interessados, pois negócio e violência são incompatíveis e, conseqüentemente, há um processo de ignorar quem são esses “torcedores”, bem como suas identificações e identidade produzidas no espaço do futebol. Para todos os efeitos, no discurso da mídia e da ordem vigente, a violência ganha corpo e rosto. Primeiro, porque quem produz a violência, no visor imaginário do senso comum, é pessoa de baixo poder aquisitivo, pobre, negro ou mestiço e, além desses requisitos inventados, ocupa as piores localizações no espaço urbano<sup>31</sup>. Segundo, porque a ordem social dominante não pode reconhecer que a violência constitui outras formas de relações sociais, reproduzindo representações, códigos e estilos de vida próprios, às vezes até de proteção às hostilidades de nosso tempo. Por fim, porque o discurso dominante não reconhece que o indivíduo inscrito na cultura, independentemente de classe social, faz parte de um sistema social de padronização subjetiva, as chamadas “demarcações cognitivas” (Guattari, 1998) que compõem-se, também, de informações míticas, ritualísticas e sintomatológicas, reagindo aos estímulos de seus afetos, angústias, frustrações, entre outros elementos subjetivos que também contribuem para formar a identidade e as identificações do grupo (PIMENTA, 2003, p. 47).

As autoridades brasileiras têm tentado combater o hooliganismo por meio de medidas de segurança em estádios, como a instalação de câmeras de segurança e a proibição de bebidas alcoólicas. No entanto, a maior parte dos especialistas argumentam que a solução para o problema é abordar as causas subjacentes da violência, incluindo a pobreza, a falta de

oportunidades de emprego e educação, bem como a falta de investimento em infraestrutura e serviços públicos nas áreas onde as torcidas organizadas estão localizadas.

### 3. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Da iminente necessidade de tratar acerca das questões relativas à: democratização do desporto como direito constitucional e meio de socialização; redução das manipulações no âmbito esportivo; garantia da autonomia de modo a reduzir a intervenção estatal; inibição e reprimenda da violência associada ao desporto, em especial nos estádios e arredores; prevenção ao *doping*, com penalização aos atletas; regulação dos contratos trabalhistas; efetivação da autonomia e independência da Justiça Desportiva e eficácia do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; cumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e cambiais; investimentos nas categorias de base dos clubes; valorização dos profissionais de educação física, dentre outras (MELO FILHO, 2004, p. 11-16). Em 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor - Lei 10.671/03 entrou em vigor, visando regular principalmente o evento desportivo por meio de normas técnicas de segurança e o controle da manifestação dos torcedores, sendo aplicado apenas ao desporto profissional (art. 43, EDT).

O Estatuto do Torcedor surgiu com três objetivos: a declaração dos direitos do torcedor como um consumidor desportivo, a concessão de segurança, transparência e regras na organização das competições desportivas, e também da possibilidade de penalizações em caso de descumprimentos legais ou em ocorrência de crimes praticados por torcedores como meio de combate à violência. Torcedor, de acordo com o disposto no Estatuto, é toda pessoa que aprecie, apoie ou esteja associada a qualquer atividade desportiva, acompanhando a prática da modalidade. Às situações que não estiverem reguladas pelo Estatuto aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, EDT). É o Estatuto do Torcedor em seu artigo 1º-A, que atribui aos clubes (assim como ao poder público, confederações, federações, ligas, associações, entidades desportivas, recreativas, associações de torcedores e dirigentes) responsabilidade na prevenção de violência.

Em seu artigo "Reflexões sobre o estatuto do torcedor", Cardoso Filho (2011) destaca a importância do Estatuto para o fortalecimento dos direitos do torcedor no Brasil. O Estatuto não apenas estabelece normas para a organização e realização dos eventos esportivos, mas também reconhece os torcedores como sujeitos de direitos, garantindo-lhes acesso aos estádios, segurança e integridade física, além de participação na gestão dos clubes de futebol.

Muitas são as críticas doutrinárias ao Estatuto em razão deste de indicar que trata regras ao desporto profissional em todas as modalidades mas ser composto por regras idealizadas exclusivamente ao futebol, em especial, as disposições que tratam acerca do

combate à violência com a previsão expressa de prevenção em estádios de futebol (CARDOSO FILHO, 2011, p. 138-140).

A promoção da defesa dos torcedores é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas fixadas no Estatuto, sendo facultado a constituição de órgão especializado de defesa do torcedor ou a atribuição desta promoção aos órgãos de defesa do consumidor (art. 41, EDT). O Estatuto aborda logo em seu art. 1º-A que a responsabilidade da prevenção da violência nos esportes é do poder público, conjuntamente com as entidades organizadoras e os clubes:

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

São direitos dos torcedores assegurados pelo Estatuto: a segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a partida (art. 13, EDT); acessibilidade para pessoas com deficiências (art.13, parágrafo único, EDT); implementação de sistemas de seguranças contra fraude e falsificação de ingressos (art. 21, EDT); a disposição de sanitários capazes de comportar a quantidade de público presente, em condições de funcionamento e limpeza adequados (art. 29, EDT); disponibilização e acesso de transportes seguros e organizados; instalações adequadas e higiene dos alimentos vendidos no local (arts. 26 e 28, EDT); gozo de arbitragem independente, imparcial, remunerada previamente e isenta de pressão, escolhida por sorteio público, com disposição de agentes públicos para garantia de sua segurança (arts. 30, 31 e 32, EDT), e; a divulgação da renda arrecadada durante a partida (art. 7º, EDT).

Embora o Estatuto tenha abordado acerca de muitos pontos relacionados ao desporto, um dos capítulos de maior destaque e repercussão é acerca da segurança dos torcedores partícipes do evento desportivo, este, o título do Capítulo IV, da Lei 10.671/03. Estabelece uma série de normas e medidas preventivas para garantir a segurança dos torcedores nos eventos esportivos e para prevenir a violência e a ocorrência de incidentes nos estádios de futebol, visando garantir a integridade física e emocional dos torcedores, bem como para promover um ambiente pacífico e seguro. É incumbido aos organizadores adotar medidas preventivas e de segurança para garantir a integridade física dos partícipes, e ao patrimônio público e privado. A responsabilidade pela segurança dos torcedores é da entidade de prática desportiva que detém o mando de jogo, bem como de seus dirigentes, devendo solicitar a

presença de agentes públicos de segurança e informar os dados necessários à segurança da partida (local, horário, capacidade de público, expectativa de público), além de disponibilizar serviços de ouvidoria situado no estádio durante a realização dos jogos.

Para especialistas, o problema da violência relacionado ao esporte é agravado em razão da impunidade, para o ex-secretário nacional de segurança pública José Vicente da Silva o Estatuto possui medidas severas de controle à violência, no entanto, não é aplicado. Além disso, citou as políticas criminais de enfrentamento aos hooligans no futebol inglês, com estrito cumprimento dos dispositivos legais, e utilização da tecnologia para fiscalização. Nesse sentido, o delegado da Delegacia de Repressão aos Delitos do Esporte da Polícia Civil de São Paulo, relatou acerca da experiência da adoção de torcida única em clássicos no Estado, onde é restrita a entrada aos torcedores dos clubes mandantes, embora a medida tenha reduzido a violência nos estádios, os confrontos passaram a ocorrer em outros locais dificultando ainda mais a identificação e punição (TRINDADE; DIAS, 2022).

Além disso, o Capítulo XI - EDT, trata acerca das penalidades decorrentes da violação da *lex sportiva*, com a previsão de crimes relacionados ao esporte, são eles: a promoção de tumulto, prática ou incitação da violência (art. 41-B, *caput*, EDT); a invasão à área restrita aos competidores (art. 41-B, *caput*, EDT); o porte, detenção ou transporte, dentro, ao redor ou no trajeto dos estádios, em dias de jogos, de qualquer instrumento que possa ser utilizado para prática de violência (art. 41-B, §1º, II, EDT); a alteração de resultados da competição (arts. 41-C e 41-D, EDT); a fraude ou contribuição, de qualquer forma, ao resultado da competição (art. 41-E, EDT); a venda, fornecimento, desvio ou facilitação de ingressos por valores superiores ao fixado (arts. 41-F e 41-G, EDT).

Figura 8 - Punições aos Crimes do EDT

<b>Estatuto do Torcedor – punições</b>		
	<b>Estádios</b>	
	<b>Ação:</b> promover tumulto ou invadir local restrito aos competidores	<b>Punição:</b> reclusão de um a dois anos
	portar instrumento que possa ser usado como arma perto dos estádios	reclusão de um a dois anos e multa
	<b>Ingressos</b>	
	<b>Ação:</b> vender ingressos por preço superior ao da bilheteria	<b>Punição:</b> reclusão de um a dois anos e multa
	<b>Jogos</b>	
	<b>Ação:</b> aceitar ou oferecer vantagem para alterar resultado	<b>Punição:</b> reclusão de dois a seis anos e multa
	<b>Torcida Organizada</b>	
	<b>Ação:</b> descumprir exigências do estatuto	<b>Punição:</b> proibição de comparecer aos jogos por até três anos

Fonte: Ministério do Esporte

Em conclusão, o Estatuto do Torcedor é uma legislação importante que visa garantir a segurança e o conforto dos torcedores em eventos esportivos no Brasil. Ao estabelecer normas para a organização e realização de jogos, o Estatuto busca garantir a integridade física dos torcedores, prevenir a violência e promover um ambiente seguro e saudável nos estádios. Além disso, o Estatuto também prevê a criação de conselhos de torcedores, que têm como objetivo ampliar a participação da torcida nas decisões que afetam o esporte. Embora ainda haja desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade do Estatuto, é inegável que essa legislação trouxe avanços significativos para a proteção dos direitos dos torcedores no Brasil.

### 3.1. EQUIPARAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Torcedor é um conceito amplo, aplicado a qualquer pessoa que acompanhe determinada modalidade esportiva, atualmente, abrange não apenas os presentes nas praças desportivas que adquirem ingressos, mas também os espectadores mediante canais de tv e *streaming* (art. 2º - Estatuto do Torcedor). Por sua vez, por força dos arts. 3º e 14 do Estatuto, as entidades que realizam as competições, bem como o clube mandante são caracterizados como fornecedores para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (...)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

O Código de Defesa do Consumidor é uma legislação brasileira publicada em 1990. Antes disso, a relação entre consumidores e fornecedores era regulada por leis dispersas e pouco efetivas na proteção dos direitos dos consumidores. Foi criado com o objetivo de garantir a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, estabelecendo normas claras e objetivas sobre práticas abusivas, publicidade enganosa, qualidade de produtos e serviços, em razão da superioridade dos fornecedores frente aos consumidores (HUMBERTO, 2021, p. 21). Ao longo dos anos, o Código tem sido atualizado e aprimorado para se adequar às mudanças no mercado e nas relações de consumo, oriundas principalmente dos avanços tecnológicos, sempre com o objetivo de garantir a defesa dos direitos dos consumidores.

Em síntese, o Estatuto adota a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e de seu art. 12, caput, e art. 14. Deste modo, a entidade que realiza a competição, bem como o clube mandante são considerados fornecedores, com responsabilidade por eventuais danos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, a Lei 9.615/98 - Lei Pelé, dispõe em seu art. 42, § 3º, que “§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.”. No entanto, há uma diferenciação entre este dispositivo mencionado e o art. 2º do EDT, neste, não há necessidade de ser pagante, conforme supracitado a definição de torcedor compreende qualquer pessoa que aprecie determinada modalidade esportiva.

A equiparação decorre em razão do princípio da vulnerabilidade, norteador do direito consumerista brasileiro. Deste modo, o torcedor é reconhecido como a parte mais vulnerável

do espetáculo esportivo, parte mais frágil da relação jurídica, que merece ser protegido dentro e ao redor dos estádios. No entanto, ao mesmo tempo que trata o torcedor como parte frágil, o Estatuto reconhece que a violência decorre de torcedores. As normas de defesa do consumidor encontram-se positivadas na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, no Código Civil, no Estatuto do Torcedor e em demais normas infraconstitucionais.

Finalmente, chegamos ao cerne da presente dissertação a responsabilidade objetiva imputada aos clubes por meio do Estatuto do Torcedor pelos atos de seus torcedores dentro e ao redor de praças desportivas que será abordada no Capítulo 4.1 - Responsabilidade Civil Objetiva dos Clubes.

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL

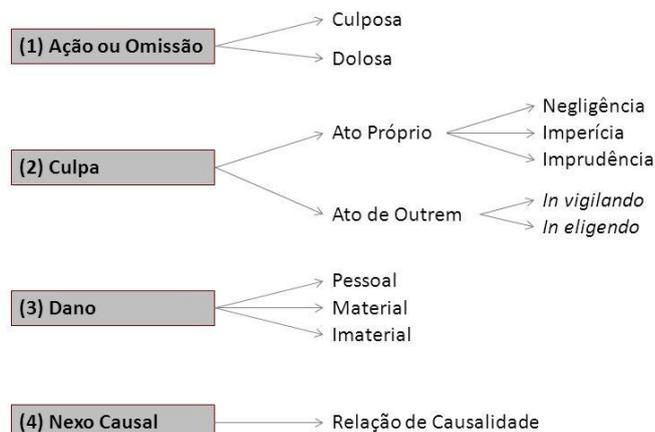
A responsabilidade civil é um instituto do direito privado que decorre da tomada de medidas para forçar uma reparação de danos a terceiros, por uma ação ou omissão. Portanto, responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera uma violação de uma norma jurídica ou contratual, gerando dever de reparação. Para Maria Helena Diniz (2022, p. 11-12), a responsabilidade civil é um dos tópicos jurídicos mais polêmicos da atualidade, tendo em vista a expansão do direito e (aquilo que é evoluído, difícil) das relações humanas contemporâneas. Sendo, a responsabilidade civil a grande estrela do direito civil, tendo por interesse o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano, como uma sanção civil de natureza compensatória.

Historicamente, a responsabilidade civil perpassou por evoluções radicais, se adaptando às civilizações. Nos primórdios da “raça humana”(outro termo), o prejudicado buscava vingança sem a verificação de culpa... Posteriormente, o Estado passou a regular a vingança por meio de condições e regramentos nos moldes da retribuição da Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, permitindo que o lesado, com suas próprias mãos, gerasse um dano equivalente ao que sofreu (Souza, 2015, p. 9).

Origina-se a partir da junção de três elementos: uma conduta, em geral humana, nexo de causalidade e o dano, este, uma lesão a um bem jurídico, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (art. 186, CC). A responsabilidade civil divide-se em dois tipos: a subjetiva e a objetiva ou do risco integral.

Figura 9 - Elementos da Responsabilidade Civil

##### Resumo - Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil



Fonte: Professor Maurício Tadeu

A responsabilidade civil subjetiva caracteriza-se por uma ação na qual haja culpa ou dolo, ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Pressupõe, portanto, a existência de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, é a regra no Direito Civil brasileiro. Em outras palavras, é necessário demonstrar que houve uma conduta do agente que resultou em prejuízo para outra pessoa. O dolo é caracterizado pela ação consciente e voluntária, ainda que o autor não tenha certeza acerca do resultado. Já a culpa, é a ausência de cuidados exigidos à prática de determinada conduta, pode ter diferentes níveis de gravidade. A responsabilidade civil subjetiva é comum em casos de acidentes de trânsito, por exemplo, em que é preciso comprovar que o condutor agiu com negligência ou imprudência para que ele seja responsabilizado pelos danos causados a terceiros. É importante destacar que, para que haja responsabilidade civil subjetiva, é necessário que a conduta do agente esteja ligada diretamente ao dano causado, ou seja, que exista um nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. Em resumo, a responsabilidade civil subjetiva é uma forma de responsabilização que leva em conta a conduta do agente para determinar a sua obrigação de reparar os danos causados a terceiros.

A responsabilidade civil objetiva, no entanto, exclui a existência de culpa *lato sensu* (que engloba tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*), exigindo atividade ilícita, nexo de causalidade e dano. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para Calixto (2009, p. 3), o dispositivo pode ser compreendido mediante a separação dos elementos descritos “: a) responsabilidade “independentemente de culpa”; b) “nos casos especificados em lei”; c) atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano”; d) “por sua natureza”; e) “geradora de riscos para direito de outrem””. Por inteligência do dispositivo mencionado, mesmo que o agente não tenha culpa pela conduta poderá ser obrigado a indenizar. A responsabilidade civil objetiva decorre dos atos praticados em que há previsão legal, são hipóteses: danos causados por produtos (931 CC); responsabilidade por fato de outrem (art. 932 cumulado com art. 933 ambos do CC); responsabilidade por fato de coisa ou animal (art. 936 CC), dentre outras.

A caracterização para efeitos legais dos clubes como fornecedores, torcedores como consumidores e a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor aos atos

desportivos, encontra sustentáculo na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, ao garantir que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Outrossim, o art. 170, inciso V, da Carta Constitucional, determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor. Destarte, a defesa do consumidor é um direito e uma garantia fundamental assegurados constitucionalmente.

A responsabilidade civil é um tema de grande importância no direito comparado, que trata das diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos de diversos países. Em geral, a responsabilidade civil é entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa, seja por ação ou omissão, de forma voluntária ou involuntária, com função fundamental na proteção dos direitos individuais e coletivos, na promoção da justiça e na prevenção de danos futuros. No entanto, os critérios podem variar de acordo com cada sistema jurídico, podendo ser baseados em culpa, dolo, risco ou responsabilidade objetiva. Nos Estados Unidos, a responsabilidade civil é baseada no sistema *punitive damages*, com indenizações quantificadas em valores altos, incluindo danos punitivos em alguns casos com objetivo de inibir a reincidência, com função punitiva e preventiva. Na Inglaterra, o sistema é baseado no princípio da negligência, em que é preciso demonstrar que a parte responsável não agiu com o cuidado necessário para evitar o dano, com limitação ao *quantum* indenizatório. Na França, são requisitos da responsabilidade a *faute* (conduta), o dano e o nexo causal. As indenizações são limitadas e levam em consideração as circunstâncias do caso. Na Alemanha, são exigíveis o nexo causal e o dano que viole direito ou interesse protegido juridicamente, preocupam-se com a regulação de condutas de políticas sociais e de mercado (FRAZÃO, 2011, p. 17-41).

A responsabilidade civil em relação aos eventos esportivos varia entre países, pois cada nação possui sua própria legislação que regula a organização e realização desses eventos. Em geral, a responsabilidade civil dos clubes de futebol é similar em outros países, com a obrigação de adotar medidas de segurança para proteger os torcedores e prevenir acidentes. Em alguns lugares, como na Europa, os clubes são mais rigorosamente responsabilizados por incidentes de violência envolvendo torcedores, enquanto em outros países a responsabilidade recai mais sobre as autoridades locais. De maneira geral, a responsabilidade civil nos eventos esportivos é um tema de grande importância em todo o mundo, e requer constante atenção e cuidado por parte das organizações esportivas e das autoridades públicas.

A responsabilidade civil dos clubes de futebol é um tema relevante no cenário esportivo brasileiro, especialmente após a promulgação do Estatuto do Torcedor, ao

regulamentar a relação entre clubes, torcedores e autoridades públicas no âmbito dos eventos esportivos, estabelecendo obrigações e responsabilidades para todas as partes envolvidas. No que diz respeito à responsabilidade civil dos clubes de futebol, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece que eles são responsáveis pelos danos causados aos torcedores durante os eventos esportivos, sejam eles físicos, materiais ou morais. Isso inclui desde acidentes dentro do estádio até ações de torcedores que possam prejudicar terceiros. Assim, os clubes de futebol têm o dever de tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos torcedores dentro do estádio e em seu entorno, além de zelar pelo respeito aos direitos dos consumidores e dos demais envolvidos na organização dos eventos esportivos. Em caso de descumprimento dessas obrigações, os clubes podem ser responsabilizados civilmente e ter que arcar com indenizações por danos causados aos torcedores.

#### 4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS CLUBES

Conforme elucidado alhures, o futebol ganhou importante notoriedade e tornou-se um espetáculo nacional. Isso traz diversos benefícios para a comunidade, além de proporcionar diversão, paixão, fanatismo, lucro e, infelizmente, violência (POLIDORO, 2010, p. 59).

Antes da Lei 10.671/03, a responsabilidade dos clubes era restrita à modalidade subjetiva, impescindindo a comprovação de culpa. Conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade objetiva dos clubes está regulada nos arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Capítulo IV - Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo, do Estatuto do Torcedor, com punições previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

##### CAPÍTULO IV

##### DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;

e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Há assim a previsão expressa de responsabilidade objetiva no art. 19 do EDT, ocorrendo independentemente de culpa, ratificando o previsto no art. 3º da mesma lei que equipara a entidade de prática desportiva como fornecedor. No entanto, no art. 19 está disposto que os prejuízos devem decorrer de falhas de segurança ou inobservância dos dispositivos, sendo esta uma descrição da responsabilidade subjetiva em que há necessidade de incidência de culpa. Portanto, existem duas divergências doutrinárias acerca da responsabilidade empregue.

A primeira corrente defende que os clubes possuem responsabilidade subjetiva, interpretando a literalidade do art. 19, com a modalidade objetiva apenas nos casos expressamente previstos. A segunda corrente, diversamente, reconhece que a responsabilidade objetiva deve ser utilizada em todas as situações, tendo por base a equiparação ao Código de Defesa do Consumidor e a definição de torcedor como consumidor e clubes como fornecedores, com fulcro no arts. 3º e 19 do Estatuto do Torcedor e art. 927, parágrafo único do Código Civil, esta é a corrente majoritária, com defesa de doutrinadores e jurisprudências.

Em consonância com Humberto Gonçalves Dias Rodrigues (2004) responsabilidade objetiva nos desportos destina-se às pessoas jurídicas e privadas que exploram o desporto de forma econômica, com uma relação jurídica consumerista (2004, p. 90). Os organizadores do evento assumem implicitamente a responsabilidade, com a obrigação de: a) zelar para que não haja perigo; b) possibilitar um ambiente propício e seguro; c) proporcionar instrumentos necessários para segurança e comodidade; d) assegurar a atuação da atividade policial; e) disponibilizar serviços de emergência médicos (2004, p. 225). Os atos danosos oriundos da prestação de serviços por entidade administrativa ou de prática desportiva afetam o CDC, sob o impedimento de afastamento que exonere ou atenua a obrigação de reparar os danos (2004, p. 245).

Igualmente, a V Jornada de Direito Civil editou o Enunciado 447, com a previsão de que: “As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”, tendo por base os dispositivos jurídico-desportivos e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ademais, o Capítulo XI - Das Penalidades, do EDT, dispõe acerca das sanções cabíveis a entidade de administração, liga ou clube que violarem os dispositivos. O art. 37 regula a responsabilidade do fornecedor na modalidade objetiva as sanções de: destituição ou suspensão dos dirigentes; perda de benefícios fiscais e suspensão de repasses de recursos públicos. Além disso, aos dirigentes, há desconsideração da personalidade jurídica, respondendo de forma solidária independente de culpa. Também está regulada a responsabilidade das torcidas organizadas, no art. 39-B, que respondem civilmente de forma objetiva e solidária pelos danos causados por seus associados, no local do evento e nas imediações. O dispositivo preconiza *in verbis*:

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça às vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

(...)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Com a aplicação dos dispositivos mencionados e o instituto da responsabilidade civil objetiva as entidades desportivas têm sido penalizadas rotineiramente pelos atos delituosos de seus torcedores visando garantir a inibição dessas práticas, possibilitando a contemplação do futebol por torcedores e atletas sem que haja qualquer risco à sua integridade física e moral.

#### 4.2. PUNIÇÕES SOFRIDAS PELOS CLUBES

Um caso de grande repercussão ocorreu durante uma partida de ida entre Grêmio x Santos, em agosto de 2014, pelas oitavas de final da Copa do Brasil, no qual o goleiro Aranha (Mário Lúcio Costa), do alvinegro paulista, sofreu ofensas racistas e objetos atirados em sua direção. Os gritos racistas foram registrados pelas câmeras de transmissão. Em julgamento, a 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, puniu o Grêmio, por unanimidade dos votos (5 x 0) com a eliminação da Copa do Brasil de 2014, e uma multa de R\$ 50 mil pelas ofensas e R\$ 2 mil pelos objetos arremessados, com fulcro no art. 243-G do CBJD:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Ainda, o árbitro que apitou a partida, Wilton Pereira Sampaio, foi penalizado com uma suspensão de 90 (noventa) dias, bem como uma punição de 60 (sessenta) dias aos auxiliares, por não terem relatado os atos ofensivos na súmula após a partida (G1, 2014). No julgamento do recurso, o Pleno do STJD retirou a decisão de exclusão direta do time gaúcho e decidiu pela retirada de três pontos, que considerando a derrota da primeira partida, eliminou o time da competição. Quatro torcedores do Grêmio foram indiciados pela prática de injúria racial, além de serem impedidos de frequentar os jogos do clube, no entanto, não houve condenação.

De acordo com matéria do jornal El País (2017), embora o Grêmio tenha aderido campanhas de conscientização, jamais assumiu a culpa pelo ocorrido, para os dirigentes, Aranha provocou a torcida. Além disso, em outra partida em 2017, o goleiro, foi descrito por Nestor Hein, Diretor Jurídico do Grêmio à época, como uma "pessoa perigosa e difícil", durante esta partida, Aranha foi alvo de intensas vaias. A tese de que Aranha provocou a torcida adversária, causando os ataques, foi utilizada pela defesa do Grêmio no julgamento.

Pelo episódio de ataque ao ônibus tricolor, o Internacional foi denunciado pelas pedradas arremessadas com base nos artigos 211 e 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *ipsis litteris*:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I — desordens em sua praça de desporto;

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

Ademais, conforme mencionado alhures, desde 2016 os clássicos no Estado de São Paulo não possuem torcedores visitantes como espectadores dentro dos estádios, um pedido do Ministério Público de São Paulo à Federação Paulista de Futebol, no entanto, mesmo diante desta medida, as agressões e tumultos persistem com conflitos previamente marcados e emboscadas. Os clubes afetados por essa determinação (Corinthians, Palmeiras, São Paulo, Santos, Guarani e Ponte Preta) defendem que a medida é ineficaz, já o MP entende pela persistência, sob o argumento de aumentar a segurança, a Federação Paulista de Futebol defende que antes de cessar a medida faz-se necessário a aprovação de leis mais rígidas aos “vândalos”. Em consonância com os clubes, as torcidas organizadas alegam que a presença de duas torcidas fazem parte da “festa dos estádios” (NASCIMENTO; BORGES, 2023).

Outra medida que tem acontecido com frequência é a liberação de entrada nos estádios apenas para mulheres e crianças, a medida tem tido repercussão muito positiva, com belíssimos espetáculos. A medida ganhou notoriedade após o Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná acatar pedido dos clubes Coritiba e Athletico Paranaense (que após confusão haviam sido punidos com portões fechados), sob a alegação de que mulheres e crianças não são os causadores de violência. As torcedoras alegaram um ambiente mais democrático e seguro. Igualmente, o Grêmio



Fonte: Athletico Paranaense

De acordo com dados da ESPN (2016), entre 2011 e 2016, 17 clubes da Série A foram punidos por prática de atos violentos por seus torcedores com atuações sem público, perda de mando de campo, multas, perda de pontos, dentre outros.

Em março de 2023 após conflitos envolvendo organizadas em clássicos no Estado do Rio de Janeiro no dia 05 de março de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decretou a prisão temporária dos presidentes das principais torcidas organizadas do Estado, são elas: Torcida Jovem do Flamengo, Raça Rubro-Negra, Young Flu e Força Jovem do Vasco, pelos crimes de organização criminosa, lesão corporal grave e tentativa de homicídio (Processo nº 003103567.2023.819.0001/RJ).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.773.885/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, após confusão em partida entre Corinthians e São Paulo com a ocorrência de tumulto causado por artefatos explosivos contra a torcida visitante, pela condenação do tricolor paulista e da Federação Paulista de Futebol, aquele, condenado pela ausência da segurança necessária, respondendo solidariamente com a entidade organizadora pelos danos causados (REsp nº 1.773.885/SP, Rel. Min. Ricardo Cueva).

Em conclusão, a violência entre torcidas organizadas no futebol é um problema grave que afeta não só a imagem do esporte, a segurança dos torcedores e da sociedade em geral, mas também os próprios clubes. Para combater esse problema, as autoridades esportivas e governamentais têm adotado medidas punitivas cada vez mais rigorosas contra os clubes de

futebol, responsabilizando-os pela conduta de seus torcedores. Essas punições podem incluir desde multas e perda de pontos até o fechamento de estádios e a exclusão de competições.

#### 4.3. MEIOS DOS CLUBES DE MITIGAR O HOOLIGANISMO

O torcedor do Internacional, mencionado anteriormente, que invadiu o gramado do Estádio Beira-Rio com a filha no colo, foi identificado e intimado pela Polícia Civil, que abriu dois inquéritos: na Divisão Especial da Criança e do Adolescente para apurar se houve lesão corporal contra a menor e por submetê-la a vexame ou constrangimento, crimes com previsão de pena de detenção de seis meses a dois anos, vide art. 232 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e; a outra investigação conduzida pela 2ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre para averiguar as agressões decorridas da invasão do campo. O Ministério Público de Porto Alegre pediu que seja concedida medida protetiva para a criança em razão da exposição ao risco de agressão, além de solicitar que sejam acionados o Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Ademais, o Internacional disponibilizou as gravações à Polícia e informou que o torcedor foi suspenso por tempo indeterminado de acessar o Estádio, bem como foi suspenso do quadro social, de acordo com anúncio realizado pelo clube no dia 27 de março de 2023 (GE.Globo, 2023).

Igualmente, o Ceará em abril de 2023, após um vídeo de um torcedor praticando atos racistas contra a torcida do Fortaleza ganhar repercussão nas mídias digitais, identificou e baniou o torcedor de comparecer ao estádio. Em situação semelhante, o Athletico Paranaense emitiu uma nota informando que está realizando investigação acerca de um torcedor flagrado em atos racistas contra torcedores do Flamengo em maio de 2023 e que enviará às autoridades todas as imagens e informações acerca do suspeito. Além disso, em caso de condenação criminal anunciou que o torcedor também poderá sofrer punição administrativa, com possibilidade de suspensão ou proibição permanente de acessar os jogos. Em nota, o clube informou a criação de um portal (acessado por meio de QR Code instalado nas cadeiras da Arena da Baixada) destinado a realização de denúncias de crimes e demais condutas inoportunas durante as partidas.

Deste modo, o hooliganismo verifica-se como um problema sério presente em muitos países, sendo assim, há medidas por meio das quais os clubes podem mitigar as práticas violentas realizando um enfrentamento direto ao hooliganismo, são elas: I. o reforço à segurança nos estádios, de modo a evitar brigas e confrontos entre torcidas, incluindo a

contratação de mais seguranças e o uso de tecnologia, como biometria e câmeras de segurança; II. realização de campanhas de conscientização para orientar torcedores a portarem-se adequadamente, visando coibir desde atos violentos, bem como a entoação de gritos e cantos preconceituosos, propiciando um ambiente de tolerância e respeito; III. a colaboração com as autoridades policiais e judiciárias para identificar e punir os indivíduos envolvidos em confrontos; IV. a restrição da venda de ingressos para torcedores com histórico de violência, e principalmente, aqueles que já tenham sido punidos por estas práticas, dentre outras.

#### 4.4 LEGISLAÇÕES E PROJETOS DE LEI

Em 25 de novembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.912, que alterou o dispositivo 39-A, do Estatuto do Torcedor, ampliando o prazo de impedimento do comparecimento de torcidas organizadas pela promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão a locais restritos em competições esportivas, de 3 (três) para 5 (cinco) anos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

No início de 2023, a Confederação Brasileira de Futebol definiu punições em casos de racismo em todas as competições nacionais, com a possibilidade de perda de pontos aos clubes pelas práticas pelos atos de seus torcedores. As punições estão previstas no Regulamento Geral das Competições - RGC de 2023 (CNN Brasil, 2023). Com fulcro no art. 78 do RGC:

Art. 78 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

Há um Projeto de Lei nº 8807/2017 em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei 10.671 - Estatuto do Torcedor, prevendo sanções mais duras em situações de vandalismo, para:

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) para: a) vedar às entidades desportivas, federações, ligas e clubes, transferir, a qualquer título, às torcidas organizadas qualquer soma de recursos financeiros, bem como doar bens ou fornecer ingressos para eventos esportivos; b) vedar a transferências às torcidas organizadas de quaisquer verbas públicas ou recursos financeiros de empresas estatais ou de economia mista ou de entidades paraestatais; c) estabelecer que será dissolvida judicialmente a torcida organizada, quando integrantes promoverem atos de vandalismos, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, estádio ou em via pública no raio de até 5 quilômetros do local de evento esportivo; d) alterar a redação do art. 41-B que tipifica o crime de promoção de tumulto, de prática de violência ou incitação à violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, para especificar que a ação pode ser individual ou de forma coletiva como membro de torcida organizada, e aumentar a pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa para 2 a 8 anos e multa. (EMENTA PLS 28/2014).

O PL de autoria do Senador Federal Armando Monteiro (PTB/PE) foi aprovado por Comissão no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados enquanto aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acrescenta-se outros Projetos de Lei em tramitação no Brasil: I. o PL 1.825/22 - Lei Geral do Esporte, que visa compilar a regulamentação da prática desportiva em um único texto legislativo, reúne dispositivos da Lei Pelé, Estatuto do Torcedor, Lei do Incentivo ao Esporte e Lei do Bolsa-Atleta (Lei 10.891/04); II. o PLC 67/17, que determina a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e gravação de imagens contínua em estádios e ginásios; III. o PL 469/22, que altera o Decreto Lei 2.848/40 - Código Penal, para previsão do crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentre outros.

## CONCLUSÃO

A violência no âmbito esportivo precisa ser cessada para a efetivação do esporte como um lazer determinado como um direito. Faz-se necessário a conscientização dos torcedores acerca do Estatuto do Torcedor que define não só a punição dos envolvidos em conflitos, mas também a responsabilidade objetiva dos times. É preciso, ainda, que a mídia trate da violência no futebol com seriedade, assumindo a preocupação social, e não apenas com a espetacularização destas práticas delituosas.

Há quem considere a criminalização de torcidas organizadas, o que muito provavelmente seria a criação de um problema muito maior, precisando lidar com uma nova insatisfação dos membros, além de uma maior dificuldade de identificação nos atos violentos, sendo ainda, uma admissão do Poder Público de que é incapaz de lidar com um problema de segurança pública. Ademais, puniria diversos membros de organizadas que não buscam nada além de apoio ao clube que amam e a união com torcedores que partilham do mesmo sentimento. Há quem defenda que o consumo de bebidas alcoólicas deve ser proibido em estádios, prática que quase ocorre em países europeus, já que o consumo de bebidas alcoólicas fica restrito apenas aos setores mais nobres das arenas, o que evidencia outra questão: há relação entre violência de torcidas e classes? Se sim, o problema é muito maior e para que seja solucionado não basta simplesmente punir meia dúzia de clubes esporadicamente, na maioria das vezes com multas modestas. O acesso ao esporte é um direito assegurado constitucionalmente, sendo, portanto, indispensável alcançar uma solução de modo que permita a todos o livre exercício deste direito.

Além disso, a internet é usada no futebol como uma facilitadora para a marcação de brigas ao redor dos estádios. Em contrapartida, faz-se necessário utilizar a internet como aliada, para monitoramento e contenção dessas práticas delituosas.

A violência no futebol é uma problemática que afeta não apenas os torcedores, mas também a sociedade como um todo. O Estatuto do Torcedor e a Responsabilização Objetiva dos clubes de futebol foram medidas implementadas para combater esse problema, mas a questão que se coloca é: essas medidas são eficazes no extermínio da violência no futebol?

Após a análise doutrinária e jurisprudencial existente e dos dados disponíveis, denota-se que a resposta não é simples. Embora o Estatuto do Torcedor e a Responsabilização Objetiva dos clubes de futebol tenham trazido avanços significativos na prevenção e no

combate à violência no futebol, não se pode afirmar que a existência dessas medidas por si só são suficientes para erradicar o problema por completo.

É importante destacar que a violência no futebol é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve uma série de fatores, tais como questões socioeconômicas, culturais, psicológicas, entre outras. Dessa forma, é necessário que as medidas implementadas para combater a violência no futebol sejam integradas e envolvam diversos atores, como governo, clubes, torcedores e sociedade civil. Outrossim, é essencial que adotem-se medidas destinadas à superação dessas mazelas sociais.

Portanto, é preciso continuar investindo em políticas públicas que promovam a cultura da paz no futebol, através de campanhas educativas, diálogos com torcedores organizados, aumento da segurança nos estádios, punição rigorosa de agressores e promoção do esporte como um meio de inclusão social e valorização da cidadania.

Nesse sentido, conclui-se que embora o Estatuto do Torcedor e a Responsabilização Objetiva dos clubes de futebol tenham sido importantes avanços na prevenção e no combate à violência no futebol, ainda há muito a ser feito para garantir que o esporte seja um ambiente seguro e pacífico para todos os envolvidos. A imputação de responsabilidade civil objetiva é a melhor alternativa para o controle da violência no futebol, no entanto, somente se as punições civis, administrativas e sanções criminais forem corretamente aplicadas, o que visivelmente não ocorre atualmente, com punições brandas e que comumente deixam de ser aplicadas.

## REFERÊNCIAS

**A Camisa Mais Pesada do Mundo**. Direção: Diego Rosa. Produção de Brasil Paralelo, Brasil, 2022.

ACCORSI, Ana Cláudia et al. Indiretamente pelas Diretas: A democracia corintiana no Conjunto das Manifestações pelas Diretas Já!. **Revista Cantareira**, n. 27, 2017.

AGOSTINO, Gilberto. **Vencer ou morrer** – futebol, geopolítica e identidade nacional. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

ARAÚJO, Felipe Gonçalves Mendonça de. **Lei Pelé do direito desportivo e seus impactos**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2143>>. Acesso em 20 de março de 2023.

BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. **A rede de ativismo transnacional contra o apartheid na África do Sul**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/859-africa\\_do\\_Sul\\_A\\_rede\\_de\\_ativismo\\_transnacional\\_contra\\_o\\_apartheid\\_na\\_africa\\_do\\_Sul.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/859-africa_do_Sul_A_rede_de_ativismo_transnacional_contra_o_apartheid_na_africa_do_Sul.pdf)>. Acesso em 05 de abril de 2023.

BRASIL. **Planalto. Lei 8.078**. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Planalto. Lei 9.615**. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em 1º de dezembro de 2021.

BRASIL. **Planalto. Lei 10.671**. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)>. Acesso em 1º de dezembro de 2021.

BRASIL. **Planalto. Lei 13.912**. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113912.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.912%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202019&text=39%2DA%2C%20estender%20sua%20incid%C3%A4ncia,civil%20objetiva%20de%20torcidas%20organizadas.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113912.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.912%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202019&text=39%2DA%2C%20estender%20sua%20incid%C3%A4ncia,civil%20objetiva%20de%20torcidas%20organizadas.>)>. Acesso em 11 de maio de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.773.885**. São Paulo. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. Relator: Min. Ricardo Cueva. Data do Julgamento: 05 de dezembro de 2022.

CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, v. 3, 2009.

CARDOSO FILHO, José Adriano De Souza. Reflexões sobre o estatuto do torcedor. **Revista Direito**, v. 11, n. 16, p. 135-150, 2011.

CASTRO, Ruy. **O vermelho e o negro**. Editora Companhia das Letras, 2012.

CBF define punição por racismo em competições nacionais; clubes poderão perder pontos. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/cbf-define-punicao-por-racismo-em-competicoes-nacionais-clubes-poderao-perder-pontos/>. Acesso em 10 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: o que faz a Justiça Desportiva?

**JusBrasil**, 2017. Disponível em:

<<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/480283224/cnj-servico-o-que-faz-a-justica-desportiva#:~:text=Essa%20%C3%A9%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da,os%20atletas%20devem%20cumprir%2Dlas>>. Acesso em 08 de novembro de 2022.

DE OLIVEIRA, Elias Cósta. As Interfaces da Prática Torcedora pelo momento do Mundo Contemporâneo: Hooligans, ultras, torcidas organizadas e barras bravas. **Esporte e Sociedade**, n. 36, 2022. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/esportesociedade/article/view/53035>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DEMOCRACIA Corinthiana. **GloboEsporte.com**, São Paulo, 09 de junho de 2020.

Disponível em

<<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/ultimas-noticias-corinthians-democracia-corinthiana-movimento-contra-ditadura.ghtml>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena; SAKAHIDA, Marinilce Lacerda Pena. A substituição do passe pela cláusula penal desportiva. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 79-108, 2019.

Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3566/2459>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

DRUMMOND, Luis Mauricio Graña; DRUMMOND, Pedro Augusto Graña; KFOURI, Juca. **Quando é dia de futebol**. Companhia das Letras, 2014.

DUNNING, Eric. Hooliganismo no futebol como um fenômeno europeu e mundial. **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 14, p. 43-73, 2009.

ESCHER, Thiago Aragão; REIS, Heloisa Helena Baldy Dos. A Relação Entre Futebol e Sociedade: Uma análise histórico-social a partir da teoria do processo civilizador. **Simpósio Internacional Processo Civilizador**, v. 9, p. 1-8, 2005. Disponível em:

<[http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/esa\\_debates/art15.pdf](http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/esa_debates/art15.pdf)>. Acesso em 24 de março de 2023

FERREIRA, Leonardo; VALENTE, Rafael. Veja o ranking dos clubes punidos por mau comportamento da torcida no Brasileiro. **ESPN**, 2016. Disponível em:

<[http://www.espn.com.br/noticia/607649\\_veja-o-ranking-dos-clubes-punidos-por-mau-comportamento-da-torcida-no-brasileiro](http://www.espn.com.br/noticia/607649_veja-o-ranking-dos-clubes-punidos-por-mau-comportamento-da-torcida-no-brasileiro)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. **Rev. TST, Brasília**, v. 77, n. 4, p. 17-43, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. **El País**, 2017. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html#?prm=copy\\_link](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html#?prm=copy_link)>. Acesso em 02 de maio de 2023.

Grêmio é eliminado da Copa do Brasil por racismo em jogo contra Santos. **G1.Globo**, 2014. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/gremio-e-eliminado-da-copa-do-brasil-por-racismo-em-jogo-contra-o-santos.html>>. Acesso em 02 de maio de 2023.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. Editora Contexto, 2013.

HATFIELD, E.; CACIOPPO, J.; RAPSON, R. **Emotional Contagion Cambridge University Press**. 1994.

HUMBERTO, Theodoro Jr. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>>. Acesso em 13 de maio de 2023.

Inter suspende sócio que invadiu o gramado com a filha no colo e veta acesso ao Beira-Rio. **GE.Globo**, 2023. Disponível:

<<https://ge.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/2023/03/27/inter-suspende-socio-que-invadiu-o-gramado-com-filha-no-colo-e-veta-acesso-ao-beira-rio.ghtml>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

LEMES, Thiago Antônio Pimentel. **A ineficácia do estatuto de defesa do torcedor como instrumento jurídico no combate à violência nos estádios brasileiros**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/297>. Acesso em 29 de março de 2023.

LOPES, Felipe Tavares Paes; CORDEIRO, Mariana Prioli. Futebol, massa e poder: reflexões sobre a "teoria do contágio". **Revista Psicologia Política**, v. 15, n. 34, p. 479-495, 2015.

Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v15n34/v15n34a03.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2023.

LOPES, Felipe Tavares Paes; DOS REIS, Heloísa Helena Baldy. **Ideologia, futebol e violência: uma análise do relatório “Preservar o Espetáculo, Garantindo a Segurança e o Direito à Cidadania”**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 69, n. 3, p. 36-51, 2017.

MAGALHÃES, Livia Gonçalves. **Histórias do Futebol**. São Paulo: Arquivo Público, 2010.

MIRANDA, Martinho Neves. A Responsabilidade Civil nos Espetáculos Desportivos. **OAB São Paulo**, 2012

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MENDES, Gilmar. Direito Desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens. **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 337.

MURAD, Mauricio. **A violência no futebol:** novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. rev. ampl. São Paulo: Selo Benvirá, 2017.

NASCIMENTO, Lilly; BORGES, Murilo. Clubes de São Paulo apoiam fim de torcida única no estado, mas tema ainda gera impasse; veja posição de todos os envolvidos. **ESPN**, 2023. Disponível em:

<[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/11594457/clubes-de-sao-paulo-apoiam-fim-de-torcida-unica-no-estado-mas-tema-ainda-gera-impasse-veja-posicao-de-todos-os-envolvidos](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/11594457/clubes-de-sao-paulo-apoiam-fim-de-torcida-unica-no-estado-mas-tema-ainda-gera-impasse-veja-posicao-de-todos-os-envolvidos)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Nelson; ARAÚJO, Ana Luisa. Brasil dá resposta insuficiente à violência de torcidas. **Agência Senado**, 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasil-da-resposta-insuficiente-a-violencia-de-torcidas>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

PESSI, Diego. **Violência relacionada à disputa:** estudo criminológico sobre o hooliganismo no Brasil. 2021. Disponível em:

<<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36728/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Diego%20Pessi.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Violência entre torcidas organizadas de futebol. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, p. 122-128, 2000. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/spp/a/DWv6rZYh3tnP5qKry88mKNH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

PIMENTA, Carlos Alberto Maximo; ALBERTO, Carlos. Torcidas organizadas de futebol: identidade e identificações, dimensões cotidianas. **Futbologias: fútbol, identidad y violencia en América Latina. Buenos Aires: CLACSO**, p. 39-55, 2003. Disponível em:

<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20100920124116/3PI-Pimenta.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

POLIDORO, Gustavo. **Responsabilidade Civil dos Clubes de Futebol por atos praticados em suas praças desportivas.** São José, 2010.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. **Futebol e sociedade:** as manifestações da torcida. Campinas, SP, 1998. Disponível em:

<[https://www.fef.unicamp.br/fef/pdf/posgraduacao/gruposdepesquisa/gef/Reis,Helo%C3%A4DsaHelenaBalbydos%20\(doutorado\).pdf](https://www.fef.unicamp.br/fef/pdf/posgraduacao/gruposdepesquisa/gef/Reis,Helo%C3%A4DsaHelenaBalbydos%20(doutorado).pdf)>. Acesso em 24 de março de 2023.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. O espetáculo futebolístico e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 31, p. 111-130, 2010.

RIBEIRO, Luiz Carlos; SOUZA, Jhonatan Uewerton. O futebol na proposta autoritária e corporativista da Era Vargas (1930-1945). **Revista Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 22, p. 160-181, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/topoi/a/vVLVtKgLRSNmskRSkkRBydq/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 24 de março de 2023.

RIBEIRO, Maikon Jhonathan; FERNANDES, Pedro Henrique Carnevalli. A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL BRASILEIRO. **Revista GeoPantanal**, v. 16, n. 30, p. 245-257, 2021.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A Responsabilidade Civil e Criminal nas Atividades Desportivas.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2004.

RODRIGUES, Margarita. “Amanhã não atirem, nós não atiraramos”: a trégua de Natal entre os soldados da Primeira Guerra Mundial que foi marcada por presentes e futebol. **BBC News Mundo**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-64087809>>. Acesso em 24 de março de 2023.

RODRIGUES, Sérgio Santos; ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de Direito Desportivo**. 3ª Edição. São Paulo: LTr Editora, 2021

ROZENBERG, Marcelo. Violência cresce no futebol e pesquisadores apontam velha causa: impunidade. **Folha de São Paulo**, 06 de março de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2022/03/violencia-cresce-no-futebol-e-pesquisadores-apontam-velha-causa-impunidade.shtml>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

SANTOS, Cristina Nascimento. Et al. **O Estatuto do Torcedor e a Aplicação das Suas Penas em Favor dos Direitos Fundamentais**. Ceará, 2014.

SOUZA, Gustavo; SANT’ANNA, Laura. **Direito Desportivo Mapas Mentais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/08/E-book-Mapas-Mentais-Direito-D-esportivo.pdf>>. Acesso em 08 de novembro de 2022.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>>. Acesso em 5 de abril de 2023.

SPAAIJ, Ramón. Risk, security and technology: governing football supporters in the twenty-first century. **Sport in Society**, v. 16, n. 2, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. São Paulo: Método, v. 10, 2011.

TOBAR, Felipe Bertasso; DE LIMA, Fernando. A Autonomia do Direito Desportivo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 1853-1873, 2012.

TRINDADE, Luciano; DIAS, Paulo Eduardo. Violência cresce no futebol, e pesquisadores apontam velha causa: impunidade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 de março de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2022/03/violencia-cresce-no-futebol-e-pesquisadores-apontam-velha-causa-impunidade.shtml>>. Acesso em 08 de maio de 2023.

TOLEDO, Luiz H.; "Torcer, torcedores, torcedoras, torcida (bras.): 1910 -1950". In: HOLLANDA, Bernardo B. B.; SANTOS, João M. C. M.; TOLEDO, Luiz H.; e MELO, Victor A. **A Torcida Brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2012, p. 122- 158.

WISNIK, José Miguel. **Veneno remédio—o futebol e o Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2013.